
CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE
ABRE CAMPO-MG

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei regula o sistema tributário municipal e estabelece as normas gerais de direito tributário, aplicáveis ao Município de ABRE CAMPO e institui os tributos municipais, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, em leis complementares, em leis ordinárias e em decretos regulamentares.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 7º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços, dos Estados e da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades

sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso V não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - A vedação do inciso V, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso V, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 7º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 9º - O disposto na alínea "c" do inciso V do artigo 8º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO III DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO

Art. 10 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

CAPÍTULO II DAS TAXAS

Art. 11 - As taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 12 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 13 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 11 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção,

de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 14 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Município àquelas que, segundo a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, lhe competem.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 15 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária e sua lei observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILIMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 16 - A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, é instituída, nos termos do artigo 149 - A, da Constituição Federal de 1988, para fazer face ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de iluminação pública, aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, patrimônios culturais, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 17 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II
LEIS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DECRETOS

Art. 18 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que

importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor venal, quando utilizado para a base de cálculo.

Art. 19 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 20 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação e regulamentação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 21 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, desde que não sejam contrárias à legislação tributária;

IV - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 23 - A legislação tributária do Município vigora fora do seu território, no país, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham as leis de normas gerais de direito tributário, expedidas pela União.

Art. 24 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 21, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 21 quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 21 na data neles prevista.

Art. 25 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre serviços, transmissões e patrimônio:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 100.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início e não esteja completa nos termos do artigo 37 deste Código.

Art. 27 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída, a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 29 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 30 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 31 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 32 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 33 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 35 - Fato gerador da obrigação principal é a materialização da hipótese de incidência, prévia e genericamente, definida em lei.

Art. 36 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer fato que caracterize o descumprimento, por ação ou omissão, de hipótese de incidência, prévia e genericamente definida na legislação tributária e que não configure obrigação principal.

Art. 37 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se materializado o fato gerador, e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 38 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 39 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 40 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 41 - Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 43 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações, positivas ou negativas, que constituem o seu objeto.

Art. 44 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 45 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 46 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 47 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 48 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, ou na eleição inadequada, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do

parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 50 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 51 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 52 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até data da abertura da sucessão.

Art. 53 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 54 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 55 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o administrador judicial pelos tributos devidos pela massa falida;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 56 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 57 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 58 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 55, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 59 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 61 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua

exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 62 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 63 - Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 64 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 65 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 69 deste Código.

Art. 66 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 67 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 68 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 69 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 70 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos administrativos, nos termos regulados neste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento, na forma da lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II MORATÓRIA

Art. 72 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral, por lei expressa;

II - Em caráter individual, por despacho do responsável pelo Órgão Fazendário Municipal, devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - A moratória prevista no inciso II deste artigo não excederá a 60 (sessenta) meses.

Art. 73 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 74 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do

sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 75 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 76 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência; ←

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 70 e seus § 1º e 4º;

VII - a consignação em pagamento do seu montante integral;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento em bens imóveis.

XI - conversão de depósito em renda

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 64 e 69.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 77 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 78 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 79 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 80 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 81 - O crédito não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros de mora seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 3º - Os créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício ou denunciados espontaneamente e depois de consolidados, poderão ser objeto de parcelamento na forma em que a legislação dispuser.

§ 4º - O parcelamento em caráter geral de créditos consolidados, tributários ou não tributários, poderão ser parcelados em até 30 (sessenta) meses, observando-se os seguintes critérios:

a) Para contribuinte pessoa jurídica, o número de prestações não excederá a 30 (trinta) parcelas e o seu vencimento será mensal e consecutivo, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data do parcelamento, não podendo a parcela resultante do parcelamento ser inferior a 100,00

UFM`s (Cem Unidades Fiscais Municipal) e desde que, o valor mínimo do débito seja igual ou superior a 300 UFM`s (Trezentas Unidades Fiscais Municipal)

b) Para contribuinte pessoa física, o número de prestações não excederá a 30 (trinta) parcelas e o seu vencimento será mensal e consecutivo, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data do parcelamento, não podendo a parcela resultante do parcelamento ser inferior a 30 UFM`s (Trinta Unidades Fiscais Municipal) e desde que, o valor mínimo do débito seja igual ou superior a 60 UFM`s (Sessenta Unidades Fiscais Municipal).

§ 5º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva, vedado novo parcelamento administrativo, salvo se proveniente de acordo judicial.

§ 6º - Para os casos previstos neste artigo, o parcelamento deverá ser requerido ao responsável pelo Órgão Fazendário Municipal, mediante o pagamento da 1ª parcela.

§ 7º - No caso de parcelamento, a multa será reduzida:

- a) Em 40% para pagamento em até 03 parcelas;
- b) Em 30% para pagamento em até 06 parcelas;
- c) Em 20% para pagamento em até 09 parcelas;
- d) Em 10% para pagamento em até 12 parcelas;
- e) Em 05% para pagamento em até 18 parcelas;

§ 8º - Será aplicada a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e 50 (cinquenta por cento) sobre a multa, aos contribuintes que quitarem seus débitos com a fazenda municipal, em uma única parcela.

Art. 82 - O pagamento é efetuado em moeda corrente, processo mecânico ou cheque visado.

Parágrafo Único - Nos casos de pagamentos em cheque visado, considera-se extinto o crédito fiscal somente após o resgate do mesmo pelo sacado.

Art. 83 - Os créditos tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 84 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a

autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 85 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 86 - É lícito ao Poder Executivo contratar estabelecimentos bancários para receberem tributos municipais.

SEÇÃO III

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 87 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, constatado e reconhecido o pagamento indevido, poderá a Autoridade Fiscal autorizar a compensação com débito de tributo da mesma espécie, após autorização do responsável pelo Órgão Fazendário Municipal.

Art. 88 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 89 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data da formulação do pedido;

Art. 90 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 87, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 87, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 91 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 1º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 2º - Aos pedidos de restituição indeferidos pelo responsável do Órgão Fazendário Municipal, aplicar-se-ão, no que couber, as regras disciplinadoras do Contencioso Tributário previsto neste Código.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO

Art. 92 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir ao responsável pelo Órgão Fazendário Municipal, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou

vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

~~§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.~~

§ 2º - A regra do caput deste artigo não se aplica para os casos de pagamento indevido previstos na seção anterior, onde a compensação poderá ser autorizada pelo responsável do Órgão Fazendário Municipal, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e após a ação fiscal competente que verificará a exatidão dos argumentos do requerente.

SEÇÃO V DA TRANSAÇÃO

Art. 93 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em resolução de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

SEÇÃO VI DA REMISSÃO

Art. 94 - Pode o responsável pelo Órgão Fazendário Municipal conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75.

SEÇÃO VII DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 95 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

~~I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;~~

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 96 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 98 - A isenção é sempre decorrente de lei, que deverá especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 99 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 100 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 25 deste Código.

Art. 101 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do responsável pelo Órgão Fazendário Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 102 - São isentas dos impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO III

ANISTIA

Art. 103 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais

peçoas naturais ou jurídcas.

Art. 104 - A anístia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

Art. 105 - A anístia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do responsável pelo Órgão Fazendário Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 107 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 108 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II PREFERÊNCIAS

Art. 109 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 110 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 111 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

Art. 112 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 113 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 114 - Não será concedida a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 115 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 116 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma repartição municipal, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 117 - A legislação tributária, observado o disposto neste Código, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 118 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 119 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documentem os procedimentos e, na forma da legislação aplicável, fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ 1º - Os termos de que trata este artigo conterão os requisitos previstos em regulamento.

§ 2º - O termo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não seja o domicílio tributário do fiscalizado nem sua residência.

§ 3º - O termo deve ser digitado, impresso ou manuscrito, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 4º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados em um dos livros fiscais exibidos; ou em separado quando se entregará, à pessoa sujeita a fiscalização, cópia do mesmo.

§ 5º - Se o fiscalizado se recusar a recebê-lo ou a exarar o recibo, o fiscal registrará o fato e a administração tributária poderá optar em encaminhar o termo por via postal, mediante aviso de recebimento ou fazer a entrega pessoal, na presença de duas testemunhas, registrando o ocorrido.

§ 6º - Tornando-se impossível a intimação nos moldes do parágrafo anterior em decorrência do contribuinte estar em local incerto e não sabido, far-se-á a intimação por edital na forma do art. 187, inc. III.

§ 7º - O termo de início de fiscalização fixará o prazo da mesma, que será de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período e, somente de forma excepcional, atendendo à complexidade da fiscalização, e após a autorização do responsável pelo Órgão Fazendário Municipal, poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do serviço.

Art. 120 - Os bens e documentos que constituem prova material da infração contra o sistema tributário do município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.

§ 1º - A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exerçam as atividades tributárias ou em trânsito.

§ 2º - Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular, a busca e apreensão serão promovidas judicialmente, sem o prejuízo das

medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 121 - Da apreensão será lavrado auto em que conste:

I - local, dia e hora da apreensão;

II - infrator e testemunhas, se houver;

III - descrição dos bens e documentos apreendidos;

IV - indicação do local onde ficarão depositados;

V - assinatura do agente fiscal responsável pela apreensão.

Parágrafo Único - O agente fiscal poderá designar depositário qualquer pessoa idônea, a municipalidade ou, excepcionalmente o próprio infrator.

Art. 122 - Cópia do auto de apreensão será entregue ao infrator, contra recibo no original.

Parágrafo Único - No caso da recusa do recebimento pelo infrator, a autoridade procederá na forma do disposto do artigo 119, § 5º deste Código.

Art. 123 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento da parte, ser-lhe devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 124 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos a requerimento da parte, mediante depositário dos valores exigíveis, arbitrados pela autoridade administrativa, ficando retidos até decisão final, exemplares necessários à prova.

Art. 125 - A devolução dos valores depositados ou a liberação definitiva dos bens apreendidos só serão promovidas após o cumprimento, pelo autuado, de todas as suas obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Tem o autuado prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 126 - Não cumpridas as obrigações e esgotado o prazo estabelecido, os bens serão levados a hasta pública ou a leilão sempre precedidos de publicação.

§ 1º - Os bens de fácil deterioração poderão ser levados à hasta pública ou a leilão, a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - A juízo da autoridade administrativa bens perecíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.

Art. 127 - Até 15 (quinze) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, ao infrator se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do município a restituição do valor que excedeu ao de todas as suas obrigações tributárias, acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.

Art. 128 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os tomadores de serviços das empresas com fiscalização em curso;

VIII quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 129 - Para atuar com maior precisão e segurança, a fazenda pública poderá:

I - trocar informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual, bem como de outro Municípios, na forma que se estabelecer em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

II - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 130 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - Constitui também dívida ativa municipal, a proveniente de multa de qualquer

natureza, regularmente inscrita, depois de esgotado o prazo de pagamento, fixado por lei ou decisão proferida em processo regular.

§ 2º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 131 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros, ou fichas especiais ou lançadas nos bancos de dados dos sistema de informação, na repartição competente.

Art. 132 - Sempre que os débitos fiscais não forem pagos em tempo hábil e não houver reclamação ou recurso pendente de apreciação pelas autoridades fazendárias, os mesmos deverão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Parágrafo Único - A inscrição em dívida ativa independe de comunicação ao sujeito passivo.

Art. 133 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a seu respeito, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.

Art. 134 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição ou fará referência ao banco de dados.

Art. 135 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 136 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez, certeza e

exigibilidade, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 137 - É assegurado ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, o direito de obter certidão negativa de débitos municipais, como prova da quitação de tributos, contribuições, penalidades e outras dívidas municipais, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Parágrafo Único - A certidão negativa ou positiva de débitos municipais será sempre expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional e terá validade expressa de 90 (noventa) dias.

Art. 138 - Será emitida certidão positiva de débitos municipais, com efeitos de negativa, quando, em relação ao contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributo, contribuição, penalidade e/ou outra dívida:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito de seu montante integral;
- c) reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;
- d) concessão de medida liminar em qualquer ação judicial;

II - que tenha sido objeto de parcelamento;

III - em relação ao qual o contribuinte houver solicitado compensação com créditos decorrentes de pedido de restituição ou de ressarcimento, pendente de decisão por parte da autoridade competente, após transcorridos trinta dias da protocolização do pedido de compensação no Órgão Fazendário Municipal;

IV - não vencido;

V - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Art. 139 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e

administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 140 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título, a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, concessionário ou quem que os tenha recebido em transferência.

Art. 141 - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escritões, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 142 - A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

TÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I INFRAÇÕES

Art. 143 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento por parte do sujeito passivo ou responsável, de obrigação tributária principal ou acessória, estabelecidas na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II PENALIDADES

SEÇÃO I ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 144 - As infrações serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - cassação de sistemas ou controles especiais, estabelecidos em benefício do sujeito passivo.

§ 1º - As penalidades mencionadas neste artigo, serão disciplinadas e fixadas no capítulo que regulamenta cada tributo.

§ 2º - Sendo a lei omissa, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, devidamente atualizado, quando este não for recolhido dentro do prazo.

§ 3º - Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade capitulada em qualquer outro artigo desta Lei:

Multa de 100,00 UFM`s (Cem Unidades Fiscais Municipal), sem prejuízo da exigência do tributo e de outras multas cabíveis.

§ 4º - Qualquer penalidade pecuniária prevista neste código e que for paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação e/ou, se for o caso, da denúncia espontânea, terá direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade.

SEÇÃO II DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 145 - Os contribuintes em débito com o município não poderão:

I - receber seu crédito;

II - participar de qualquer modalidade de licitação;

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o município ou seus órgãos de administração indireta;

IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 146 - Sempre que for constatada a falta de recolhimento de tributos, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária, o Órgão Fazendário Municipal promoverá o lançamento de ofício, através de notificação fiscal.

Art. 147 - A notificação fiscal terá as características definidas em modelo oficial, será preenchida por processo manual ou eletrônico, sem rasuras ou emendas, e conterá:

I - nome, domicílio tributário ou endereço e número da inscrição do notificado;

II - as importâncias devidas, acompanhadas das multas e atualização monetária aplicável;

III - indicação da origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - data da emissão e assinatura do notificante;

V - intimação para pagamento ou contestação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VI - a assinatura do notificado, seu representante legal ou preposto idôneo, ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram.

§ 1º - O prazo para pagamento da notificação fiscal será de 30 (trinta) dias, contados do dia útil seguinte à data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º - Quando da entrega da notificação fiscal ao notificado houver a recusa à colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo da notificação fiscal, devendo o notificante proceder na forma do parágrafo 5º do art. 119 deste Código.

§ 3º - O Órgão Fazendário Municipal disporá sobre o número de vias da notificação fiscal e respectivo destino, devendo, porém, a primeira ser sempre entregue ao notificado.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 148 - Sempre que for constatado o não cumprimento de obrigação tributária acessória, será lavrado auto de infração.

Art. 149 - O auto de infração terá as características definidas em modelo oficial, será preenchido por processo eletrônico, sem rasuras ou emendas, e conterá:

I - nome, domicílio tributário ou endereço e número da inscrição do autuado;

II - descrição clara e precisa do fato que se alegue infração, com referência às circunstâncias pertinentes e indicação do local onde se verificou;

III - capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido, e sua respectiva penalidade;

IV - data da emissão e assinatura do autuante;

V - intimação para pagamento ou contestação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram.

§ 1º - O prazo para pagamento ou defesa do auto de infração será de 30 (trinta) dias,

contados do dia útil seguinte à data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º - Quando da entrega do auto de infração ao autuado houver a recusa à colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo do auto de infração, devendo o autuante proceder na forma do § 5º do art. 119 deste Código.

Art. 150 - O Órgão Fazendário Municipal disporá sobre o número de vias do Auto de Infração e respectivo destino, devendo, porém, a primeira ser sempre entregue ao notificado.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 151 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda ou infração à legislação tributária do Município.

Art. 152 - A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

TÍTULO VI DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - Este título disciplina a fase contenciosa do processo de determinação e exigência do crédito tributário, bem como o processo de consulta, embora não lhe atribua o caráter contencioso.

Art. 154 - A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de reclamação, pelo sujeito passivo, contra auto de infração ou notificação fiscal.

Art. 155 - São competentes para julgar:

I - em primeira instância, a Unidade de Julgamento Singular; e

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 156 - Os Julgadores de Processos Fiscais, os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e o Representante da Fazenda Pública junto ao Conselho são impedidos de atuar em processos:

I - de interesse de seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau inclusive;

II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios,

acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes; e
III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de julgadores ou representando a Fazenda Pública.

Art. 157 - As autoridades julgadoras são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou portaria do responsável pelo Órgão Fazendário Municipal.

Art. 158 - São nulos:

I - os atos e termos praticados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo sujeito passivo.

§ 1º - A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º - A nulidade do ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam conseqüência.

§ 3º - A nulidade será declarada de ofício pela autoridade julgadora ou preparadora, nas respectivas esferas de competência, que mencionará expressamente os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 4º - Sempre que possível, as irregularidades, incorreções ou omissões deverão ser sanadas de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, de modo a permitir o prosseguimento do feito.

Art. 159 - Às partes interessadas é facultada vista dos autos na repartição em que se encontram, vedada a sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado.

Art. 160 - Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) - pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido;

b) - pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo Único – O Órgão Fazendário Municipal ao tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no inciso II comunicará o fato ao Presidente do Conselho que determinará, de ofício, o arquivamento do processo.

CAPÍTULO II DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

SEÇÃO I DO ÓRGÃO PREPARADOR

Art. 161 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

§ 1º - Recebida a reclamação, será remetida, à autoridade notificante que, no prazo de 8 (oito) dias, prestará as informações necessárias à defesa do ato praticado.

§ 2º - O órgão preparador deverá sanear o processo, corrigindo eventuais vícios e irregularidades e determinar as diligências que forem necessárias.

§ 3º - As intimações feitas para as finalidades previstas no parágrafo anterior deverão ser cumpridas no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o processo subirá à autoridade competente para decisão ou despacho final.

Art. 162 - A reclamação deverá ser instruída, pelo contribuinte, necessariamente com:

I - uma das vias da notificação fiscal e seus anexos;

II - documentos com os quais pretenda provar o alegado;

III - comprovante de recolhimento do preço público de Expediente.

Parágrafo Único - Antes da instrução o processo retornará à autoridade lançadora para a juntada, se necessário, dos elementos probatórios colhidos durante a fiscalização.

Art. 163 - Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes normas:

I - o número atribuído ao processo pelo órgão preparador deverá ser mantido em toda a sua tramitação, mesmo quando reatuado, no caso de subir ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem prejuízo do órgão de segunda instância instituir número próprio, para o seu controle.

II - as folhas do processo devem ser devidamente numeradas e rubricadas a tinta, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica;

III - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com

indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

IV - em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

V - nos casos de reorganização do processo, as folhas serão renumeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

VI - qualquer novo documento juntado ao processo deve ser numerado e rubricado, continuando a numeração do processo, pelo servidor que o juntar;

VII - os despachos, informações e quaisquer atos processuais deverão:

a) ser escritos em linguagem clara, correta, concisa, precisa e isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) ser legíveis, sem emendas ou rasuras;

c) ser fundamentados;

d) conter a identificação do servidor, do órgão em que tem seu exercício, data e assinatura.

§ 1º - Todo processo fiscal em andamento deverá conter, após cada ato escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feito pelo servidor que o recebeu ou encaminhou.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se ao processo que, mesmo não sendo contencioso, verse sobre matéria tributária.

SEÇÃO II

DA UNIDADE DE JULGAMENTO SINGULAR

Art. 164 - A Unidade de Julgamento Singular é atribuição de competência do responsável pelo Órgão Fazendário Municipal ou a quem ele expressamente delegar.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 165 - O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão de composição paritária e de caráter deliberativo para julgamento de recursos administrativo-tributários em segunda instância, bem como para responder aos recursos de consulta e será composto por um Presidente, 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes, das mesmas representações, sendo:

I - dois (02) representantes dos contribuintes;

II - dois (02) representantes do Município.

§ 1º - No caso de impedimento de qualquer dos membros do Conselho, deverá ser convocado seu suplente.

§ 2º - As sessões serão públicas em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

§ 3º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do conselho municipal de contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta lei complementar.

Art. 166 - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, para período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, desde que não exerçam mais de 2 (dois) períodos consecutivos.

Parágrafo Único - Os Conselheiros representantes dos contribuintes a serem nomeados pelo Prefeito serão indicados pelas entidades representativas do comércio, indústria, agricultura e prestação de serviços e os conselheiros representantes do município serão indicados entre servidores com conhecimento da legislação tributária.

Art. 167 - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será pessoa equidistante da Fazenda e dos contribuintes, livremente escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, desde que não exerça mais de 2 (dois) períodos consecutivos.

Art. 168 - O Presidente do Conselho, além das previstas nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho, terá as seguintes atribuições:

I - dirigir os trabalhos do Conselho;

II - representá-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos;

III - comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho; e

IV - presidir as sessões, proferindo, quando necessário, voto de desempate.

Art. 169 - A falta de comparecimento de qualquer Conselheiro a três sessões consecutivas ou a oito alternadas, durante cada ano, importará, salvo concessão de licença na forma prevista no Regimento Interno, em renúncia ao mandato, devendo o Presidente comunicar imediatamente o fato ao Chefe do Poder Executivo para efeito de nomeação de substituto, que completará o mandato.

Art. 170 - O Conselho terá um secretário com a organização e as atribuições que forem pertinentes.

§ 1º - O Secretário do Conselho será nomeado pelo Prefeito e escolhido entre os servidores efetivos lotados em repartição subordinada ao Órgão Fazendário Municipal, sem prejuízos dos vencimentos e vantagens do seu cargo ou função.

§ 2º - É de competência exclusiva do Secretário do Conselho:

- I - secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;
- II - dirigir o expediente da Secretaria.

Art. 171 - Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e o órgão preparador, que forem servidores públicos municipais, poderão receber mensalmente gratificação de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, assim compreendida o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens de natureza permanente, salvo se já exercer cargo comissionado ou receber pelo exercício de função gratificada.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 172 - A representação da Fazenda Municipal junto ao Conselho Municipal de Contribuintes será exercida, no julgamento de cada processo, por Procurador lotado e com exercício na Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único - Compete ao representante da Fazenda, além de outras atribuições previstas em Lei:

- I - a defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica;
- II - fazer-se presente nas sessões de julgamento, ordinárias e extraordinárias, podendo usar da palavra;
- III - representar ao Procurador-Geral do Município e ao responsável pelo Órgão Fazendário Municipal sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

Art. 173 - O Procurador do Município será intimado pessoalmente de todos os atos processuais e a sua ausência ou de seu representante em qualquer sessão de julgamento, não anula a decisão do Conselho.

Art. 174 - É facultado à autoridade lançadora a juntada de documentos na fase recursal, bem como, se convocado pelo Procurador do Município, prestar esclarecimentos pessoalmente na sessão de julgamento, observado o disposto no artigo 178, parágrafo

5º deste Código.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 175 - A reclamação será apresentada por petição escrita ao Órgão Fazendário Municipal, via divisão de protocolo da Prefeitura, dando-se-lhe dela recibo, na qual o sujeito passivo alegará, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando as provas que possua, na forma do artigo 162 deste Código.

§ 1º - A reclamação, que terá efeito suspensivo, deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação do ato fiscal impugnado.

§ 2º - Mesmo perempta, a reclamação será encaminhada à Unidade de Julgamento Singular, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário contestado.

§ 3º - A apresentação de reclamação à autoridade incompetente não induzirá preempção ou caducidade, devendo ser encaminhada, de ofício a quem de direito.

§ 4º - A petição assinada por procurador somente produzirá efeito se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 5º - É vedado ao reclamante reunir, numa única petição, reclamações contra mais de uma notificação fiscal ou auto de infração.

Art. 176 - O processo recebido pelo órgão preparador, após o preparo, será remetido à Unidade de Julgamento Singular, que proferirá decisão, observando o seguinte:

I - a decisão deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;

II - todas as questões levantadas na reclamação deverão ser analisadas;

III - serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;

IV - deverá ser pronunciado o provimento ou desprovimento da reclamação;

V - a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento;

VI - deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

Parágrafo Único - Quando a decisão for proferida por autoridade com poderes delegados, na forma do artigo 164 deste Código, a mesma só terá validade após a anuência do responsável pelo Órgão Fazendário Municipal.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I
DOS RECURSOS

Art. 177 - São facultados os seguintes recursos perante o Conselho Municipal de Contribuintes:

- I - recurso ordinário;
- II - pedido de esclarecimento; e
- III - procedimento administrativo de revisão.

§ 1º - Nenhum recurso interposto pelo contribuinte será recebido sem o comprovante de pagamento do preço público do protocolo e do depósito prévio do equivalente à 1% (um por cento) da quantia exigida no respectivo processo administrativo fiscal, observado o limite mínimo de 100 UFM's (Cem Unidades Fiscais Municipal).

§ 2º - Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor referido no parágrafo anterior será:

- a) devolvido ao depositante, se a decisão lhe for favorável;
- b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

SEÇÃO II
DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 178 - Das decisões do Julgador de Processos Fiscais caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, que deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão:

- I - pelo sujeito passivo, observado o disposto nos §§ 3º a 5º do artigo 175 deste Código.
- II - pelo Julgador de Processos Fiscais, de ofício, no corpo da própria decisão, sempre que o valor da sucumbência da Fazenda Pública exceder a 7.500,00 UFM's (sete mil e quinhentas Unidades Fiscais Municipal).

§ 1º - É vedado ao recorrente reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão de primeira instância, ainda que versem sobre assuntos conexos ou da mesma natureza.

§ 2º - Mesmo perempto, será o recurso encaminhado ao Conselho Municipal de

Contribuintes, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário contestado.

§ 3º - É facultado ao Julgador de Processos Fiscais, a seu juízo, interpor recurso, ainda que o valor da sucumbência da Fazenda Pública for inferior ao limite referido no inc. II deste artigo, quando julgar a matéria de relevante interesse desta.

§ 4º - O Conselho Municipal de Contribuintes, caso o Julgador de Processos Fiscais não o tenha interposto o recurso na forma prevista nos termos do inciso II deste artigo, terá o recurso por havido.

§ 5º - O sujeito passivo ou seu representante poderão apresentar razões e documentos suplementares, relativos a fatos novos, até a publicação da pauta de julgamento.

§ 6º - Durante a sessão de julgamento, o sujeito passivo, ou seu representante, e o Representante da Fazenda terão direito ao uso da palavra por 15 (quinze) minutos cada um, concedendo-se-lhes réplica e tréplica por 5 (cinco) minutos.

§ 7º - Cada Conselheiro pode, durante a sessão:

- a) pedir vistas do processo, o qual não poderá ficar retido por mais de 8 (oito) dias; e
- b) propor a realização de diligências.

§ 8º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

§ 9º - A redação do acórdão caberá ao relator ou, se o seu voto for vencido, ao conselheiro designado pelo Presidente do Conselho.

§ 10 - Os Conselheiros cujo voto foi vencido terão o direito a apresentar voto em separado, por escrito, que será reproduzido no acórdão.

§ 11 - O acórdão deverá conter ainda intimação para cumprimento da decisão e o prazo respectivo.

Art. 179 - A tramitação do processo no Conselho Municipal de Contribuintes far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno, observado o seguinte:

- I - será dada vista do processo ao Representante da Fazenda, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, que deverá manifestar-se sobre a matéria por escrito;
- II - os processos serão distribuídos ao relator, mediante sorteio;
- III - o relator ou o Representante da Fazenda poderão solicitar ao Presidente as diligências que julgarem necessárias; e

IV - as pautas de julgamento serão publicadas no mural da sede do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

SEÇÃO III

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 180 - Cabe pedido de esclarecimento ao relator do acórdão, de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, no prazo de cinco (5) dias contados da respectiva cientificação, quando a decisão recorrida:

I - for omissa, contraditória ou obscura; e

II - deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

§ 1º - O relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento na reunião subsequente à do seu recebimento, dispensada a prévia publicação da pauta.

§ 2º - A decisão limitar-se-á a esclarecer a omissão, contradição e/ou obscuridade.

§ 3º - Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente à reforma da decisão.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO

Art. 181 - A Procuradoria-Geral do Município ou o Diretor de Arrecadação, em parecer fundamentado, poderá propor ao responsável pelo Órgão Fazendário Municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da cientificação da decisão ao sujeito passivo, procedimento administrativo de revisão, apenas com efeito devolutivo, contra decisão do Conselho Municipal de Contribuintes de que não caiba mais recurso.

§ 1º - A decisão de mérito de trata o caput deste artigo somente poderá ser revista quando:

I - violar literal disposição de lei;

II - for contrária a prova dos autos;

III - contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV - se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada no procedimento de revisão;

V - quando for apresentado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, que por si só possa modificar o julgamento; e

VI - fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º - Não cabe procedimento administrativo de revisão na hipótese a que se refere o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO V

DAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 182 - A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

§ 1º - O sujeito passivo, ao requerer diligência ou perícia, deve indicar:

I - os motivos que a justifiquem; e

II - no caso de perícia:

a) o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito; e

b) os quesitos referentes aos exames desejados.

§ 2º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O custo da diligência ou da perícia correrão por conta do requerente.

Art. 183 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, será designado outro perito para desempatar.

§ 2º - Os relatórios ou laudos serão apresentados em prazo fixado pela autoridade julgadora, não superior a sessenta dias, que poderá ser prorrogado, a juízo da mesma autoridade, mediante solicitação fundamentada.

Art. 184 - Será indeferida a realização de diligência ou perícia quando:

I - o julgador considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção;

II - seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III - a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado; e

IV - a verificação for prescindível ou impraticável.

Parágrafo Único - O despacho que indeferir o pedido de diligência ou perícia deverá ser fundamentado, especificando as razões do indeferimento, e será apreciado como

preliminar pela instância de recurso.

CAPÍTULO VI DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 185 - São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário; e
- II - de segunda instância quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 186 - O prazo para cumprimento das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias, será de quinze (15) dias contados da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho será de cinco (5) dias contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

CAPÍTULO VII DAS INTIMAÇÕES

Art. 187 - A intimação de decisão proferida em processo administrativo-fiscal ao sujeito passivo será feita por uma das seguintes formas:

- I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;
- II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR; e
- III - por Edital de Notificação publicado em jornal de circulação local, quando não for possível a intimação na forma dos incisos I e II, o qual deverá conter, conforme o caso:
 - a) o nome do sujeito passivo;
 - b) número do protocolo e a ementa da decisão proferida

§ 1º - No caso do inciso I, a intimação será feita por servidor ao Órgão Fazendário Municipal.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

- I - se pessoal, na data da assinatura;

II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR; e

III - se por edital, quinze (15) dias após a data de sua publicação em jornal.

§ 3º - Tratando-se de notificação à Pessoa Jurídica de Direito Privado, é suficiente para comprovação da notificação da mesma, o recibo de entrega da carta registrada no endereço da empresa, onde foi recebida por seu preposto.

CAPÍTULO VIII DA CONSULTA

Art. 188 - O sujeito passivo poderá, mediante petição escrita dirigida ao Conselho Municipal de Contribuintes, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Também poderão formular consultas:

I - os órgãos da Administração Pública; e

II - as entidades representativas de categorias econômicas, sobre matéria de interesse comum de seus representados.

Art. 189 - O Conselho Municipal de Contribuintes poderá delegar a competência para responder consultas à comissão técnica, cuja composição e atribuições serão definidas em portaria.

Art. 190 - A resposta à consulta aproveita apenas a quem a formulou.

§ 1º - Sendo considerada relevante e de interesse geral a matéria, a resposta da consulta poderá ser publicada com efeitos normativos, caso em que se aplicará a todos os contribuintes.

§ 2º - As consultas que versem sobre matéria já tratada em resposta publicada na forma do parágrafo anterior, serão respondidas, nos seus termos, pelo Diretor de Arrecadação.

Art. 191 - A protocolização de consulta quando formulada pelo sujeito passivo:

I - suspende o prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato objeto da consulta, até vinte (20) dias após a ciência da resposta; e

II - impede, durante o prazo fixado no inciso anterior, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

Art. 192 - Não será recebida consulta que verse sobre:

I - legislação tributária em tese;

II - fato definido em lei como crime ou contravenção;

III - matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo em que o consulente tenha atuado como parte;

IV - matéria já tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, salvo em caso de alteração da legislação; e

V - matéria que:

a) tenha motivado a lavratura de notificação fiscal contra o consulente; e

b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.

LIVRO TERCEIRO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 - Fica instituído no elenco tributário municipal o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 194 - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o disposto no art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, regulamentado com o Estatuto da Cidade, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 195 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido em lei civil, localizado na zona urbana do Município ou em áreas a ela equiparadas por lei.

Art. 196 - Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos ou habitacionais, os localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria, ao comércio e ao recreio.

Parágrafo Único - No caso do imóvel estar sendo parcialmente ocupado por indústria, comércio, ou áreas de lazer, exploradas comercialmente, os proprietários deverão apresentar projeto planimétrico da área efetivamente ocupada para tais finalidades.

CAPÍTULO III DAS IMUNIDADES

Art. 197 - São imunes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - o patrimônio da União, dos Estados e Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º - A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inc. I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As vedações dos inc. II e III compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 198 - São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - o único imóvel de uso residencial, de aposentados, assalariados ou pensionistas, desde que o somatório das rendas mensais dos membros da família residentes no imóvel, não ultrapassem o valor de 1 (um) salário mínimo;

II - os imóveis pertencentes a entidades filantrópicas, associações e ou agremiações desportivas ou culturais, clubes sociais e ou de campo, e sindicatos representativos de classe patronal, desde que apresentem cópia da declaração de isenção do imposto de renda da pessoa jurídica do último exercício e sejam de uso exclusivo da entidade;

III - os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, à partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

IV - os imóveis pertencentes aos veteranos de Guerra da FEB e Ex-Combatentes da FEB, da FAB ou da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, que participaram de missões de patrulhamento aero-naval, ou de unidades que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Federal Nº 10-490-A, de 25 de setembro de 1942, desde que usados como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez;

V - hospitais e casas de saúde,

VI - os imóveis localizados em áreas "non a edificandi", e áreas de preservação permanente;

VII - os imóveis recomendados para tombamento, à partir do ano seguinte do decreto que o relacionou, desde que mantidas as características construtivas originais e a perfeita "habitabilidade", conforme definido na legislação vigente.

VIII - Os imóveis urbano, com características e destinação rural, devidamente averbados no cadastro imobiliário.

§ 1º - A isenção prevista no inciso VII deste artigo, refere-se apenas à propriedade territorial do imóvel, ficando o proprietário obrigado a efetuar o recolhimento do imposto calculado sobre o valor venal de eventual edificação existente.

Art. 199 - As isenções serão concedidas anualmente, com base em requerimento interposto à Prefeitura, devidamente fundamentado e apresentado no período compreendido entre o dia 01 de agosto ao dia 31 de outubro do ano anterior ao lançamento, acompanhado de documentação comprobatória de atendimento ao benefício, e sua cessação se dará uma vez verificado não mais existir quaisquer dos pressupostos que autorizem sua concessão.

§ 1º - O contribuinte que não requerer a isenção no prazo previsto no caput deste artigo, poderá fazê-lo até a constituição do crédito tributário, condicionado ao pagamento de penalidade, no valor de 15 UFM`s - (Quinze Unidades Fiscais Municipal).

§ 2º - O chamado "caso social" decorrente da situação econômica do sujeito passivo, não beneficiado por nenhuma espécie de isenção, será encaminhado ao serviço social do Município para a análise e posterior emissão de parecer fundamentado para o fim de atestar a viabilidade ou não da remissão, na forma do artigo 94 deste Código.

§ 3º - Findo o prazo estipulado no § 1º deste artigo sem que o contribuinte tenha requerido a isenção e o crédito tributário já tenha sido constituído, é facultado ao responsável pelo Órgão Fazendário Municipal proceder mediante despacho fundamentado, a remissão, desde que o imóvel esteja enquadrado nas situações previstas no art. 198,

incisos I a IX, desta Lei, condicionado ao pagamento de penalidade, no valor de 15 UFM's - (Quinze Unidades Fiscais Municipal).

CAPÍTULO V BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal dos mesmos, no tempo em que se materializar o fato gerador.

Art. 201 - Para a apuração do valor venal da propriedade predial e territorial urbana a administração tributária o fará através de elementos e dados por ela conhecidos, inclusive, pelos dados existentes no cadastro imobiliário.

Art. 202 - Para a obtenção da base de cálculo serão utilizadas as formulas estabelecidas nesta lei.

Art. 203 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é alcançado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$VI = VT + VE$$

Onde:

VI= valor venal do imóvel;

VT= valor venal do terreno;

VE= Valor venal da edificação.

$$VI = VT + VE$$

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL

Art. 204 - O valor venal da propriedade territorial será obtido pela multiplicação de sua área total pelos seguintes elementos:

I - valor do metro quadrado segundo o local onde se situa o imóvel na Pauta de Valores dos Terrenos, previsto no anexo I deste Código;

II - Fator de Situação do imóvel na quadra; tabela I do anexo I deste Código; (Fsi);

III - Fator de Topografia, previsto na tabela II do anexo I deste Código; (Fto);

IV - Fator de Pedologia, previsto na tabela III do anexo I deste Código; (Fpe);

V - Fator de Profundidade, previsto na tabela IV do anexo I deste Código (Fpr);

VI - Fator de Gleba, previsto na tabela V do anexo I deste Código (Fgl).

§ 1º - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista mais de uma unidade autônoma edificada, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 2º - Para a obtenção do valor venal da propriedade territorial será aplicada a seguinte fórmula:

$$VT = Att \times Vpv \times Fsi \times Fto \times Fpe \times Fpr \times Fgl.$$

Onde:

VT = Valor do terreno;

Att = Área territorial total;

Vpv = Valor na Planta Genérica de Valores;

Fsi = Fator de situação do imóvel na quadra;

Fto = Fator de topografia;

Fpe = Fator de pedologia;

Fpr = Fator de profundidade;

Fgl = Fator de gleba;

Art. 205 - Para a elaboração da base de cálculo serão observados as seguintes características e fatores dos imóveis:

I - A profundidade é obtida pelo resultado da divisão da área territorial total pela extensão da testada principal;

II - No cálculo do valor venal de terrenos atendidos com mais de uma via pública, considerar-se-á, para efeito de cálculo, a metragem da face principal do terreno, conforme estabelecido na Pauta de Valores em anexo.

III - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento).

§ 1º - A base de cálculo da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

§ 2º - O Fator de Redução de Áreas (Fator de Gleba) não incidirá sobre os terrenos ocupados com edificações dos tipos, comerciais, apartamentos, salas comerciais e condomínios fechados.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 206 - O valor venal da propriedade predial será obtido pela multiplicação de sua área predial total da unidade (Apt) pelos seguintes elementos:

- I - Valor básico do metro quadrado (m²), previsto na tabela VI do anexo I deste Código; (Vbm)
- II - Fator de padrão de construção previsto na tabela VII do anexo I deste Código (Fpc);
- III - Fator de estrutura da edificação, previsto na tabela VIII do anexo I deste Código (Fee);
- IV - Fator de conservação, previsto na tabela IX do anexo I deste Código (Fco);
- V - Fator dos componentes da edificação, que é obtido pela soma dos pontos previstos na tabela X do anexo I deste Código (Fce);
- VI - Fator de depreciação, previsto na tabela XI do anexo I deste Código (Fde);

§ 1º - Para a obtenção do valor venal da propriedade predial será aplicada a seguinte fórmula:

$$VE = Apt \times Vbm \times Fpc \times Fee \times Fco \times Fce \times Fde.$$

Onde:

- VE = Valor da edificação;
- Apt = Área predial total da unidade;
- Vbm = Valor básico do m² da construção;
- Fpc = Fator de padrão de construção;
- Fee = Fator de estrutura da edificação;
- Fco = Fator de conservação;
- Fce = Fator de componentes da edificação;
- Fde = Fator de depreciação;

CAPÍTULO VI
DAS ALIQUOTAS

Art. 207 - O imposto predial e territorial urbano será cobrado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as seguintes alíquotas específicas:

- I - Imóvel edificado: 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) do valor venal;
- II - Imóvel não edificado, localizado em via não pavimentada 1,00 % (um por cento) do valor venal;
- III - Imóvel não edificado, localizado em via pavimentada, 1,50% (um e meio por cento) do valor venal.

CAPÍTULO VII

SUJEITO PASSIVO

Art. 208 - O sujeito passivo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de imóvel por natureza ou acessão física localizado neste município.

CAPÍTULO VIII OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 209 - O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º (primeiro) de cada exercício financeiro e será lançado de ofício pela municipalidade.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 - O lançamento do imposto, que é anual, será procedido de ofício pela Autoridade Fazendária, no início de cada exercício financeiro, com base na planta genérica de valores previamente aprovada e demais elementos que possuir.

§ 1º - O lançamento será feito para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 2º - Poderão, a critério da administração pública, serem lançadas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, outros tributos municipais.

§ 3º - Se verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 4º - O lançamento será feito em nome do proprietário, do possuidor, do titular do domínio útil, do espólio, da massa falida ou da massa liquidanda;

§ 5º - Ficam autorizados os cancelamentos dos lançamentos dos créditos tributários municipais relativos ao IPTU cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, fixados, no caso, em até 07 UFM`s (Sete Unidades Fiscais Municipal).

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 211 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - por meio de uma única publicação, em jornal de grande circulação local, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no artigo 209 deste Código que conterà:

- a) notificação de lançamento,
- b) a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única ou do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;
- c) o prazo para o recebimento da guia de arrecadação no endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou seu representante legal;
- d) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar a guia de arrecadação, no âmbito do Órgão Fazendário Municipal ou no local que indicar, caso o contribuinte não tenha recebido na forma do inciso anterior;

II - Nos demais casos previstos no artigo 69 deste Código, por meio de entrega da guia de arrecadação ao sujeito passivo ou ao seu representante legal, mediante protocolo.

§ 1º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação constante na guia de arrecadação de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 2º - A entrega da guia de arrecadação será posterior à publicação prevista no inc. I deste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso I "c" deste artigo e que deverá constar do edital.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação, do não recebimento da guia de arrecadação de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto ao Órgão Fazendário Municipal em até 30 (trinta) dias, contados do prazo previsto no inciso I "c", deste artigo e que deverá constar no edital.

§ 5º - A regra prevista no § 3º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto à administração pública e que devam retirar as suas guias de arrecadação de pagamento junto ao Órgão Fazendário Municipal.

SEÇÃO III

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

Art. 212 - Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, até o dia do vencimento, ou até a data definida em decreto, pedido de revisão fundamentada ao Órgão Tributário Municipal, que procederá a um recálculo.

§ 1º - Continuando em desacordo com o recálculo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.

§ 2º - O pedido de revisão contra o lançamento do IPTU não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO X

PAGAMENTO, INADIMPLEMENTO E PENALIDADES.

Art. 213 - O pagamento será feito em uma ou mais parcelas e nos prazos estipulados em decreto regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo, para cada exercício financeiro.

§ 1º - O não pagamento do imposto no prazo estipulado, além da perda do direito a eventual desconto, concedido para o pagamento à vista, sujeitará o devedor à multa moratória de 0,25% ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total do valor devido, sem prejuízo da cobrança da atualização monetária e de juros moratórios previamente calculados.

§ 2º - Nos casos de mora ou inadimplemento, para os contribuintes que optaram pelo pagamento parcelado, sujeita o devedor ao pagamento de uma multa nos percentuais previstos no parágrafo anterior, sobre o valor de cada parcela em atraso, sem prejuízo dos juros moratórios e atualização monetária, previamente calculados.

CAPÍTULO XI

CADASTRO MULTIFINALITÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 - O município criará e manterá um cadastro multifinalitário.

Art. 215 - O cadastro multifinalitário compreende o seguinte:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços;

III - o cadastro específico dos prestadores de serviço, por ramo de atividade.

§ 1º - O cadastro imobiliário é constituído:

I - pelos dados de todos os terrenos existentes nas áreas urbanas ou de expansão urbana do Município, com a descrição de todas as características consideradas importantes pela administração;

II - pelos dados das construções existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis, com a descrição pormenorizada de todas as suas características consideradas importantes pela administração.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 216 - A inscrição dos imóveis situados nas zonas urbanas ou destinadas à urbanização, será processada de ofício, pela repartição competente.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 217 - Para manter o cadastro imobiliário atualizado os responsáveis serão obrigados a fornecer os elementos da atualização que a lei determina.

§ 1º - São considerados responsáveis pelo fornecimento de informações:

I - o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil;

II - qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;

III - o adquirente ou promitente comprador;

IV - os loteadores;

V - as imobiliárias e os corretores de imóveis;

VI - os tabeliães e os oficiais de registro de imóveis;

VII - o inventariante, administrador judicial ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da nomeação, sob pena de multa.

§ 2º - Os responsáveis previstos no inciso I e II deverão fornecer obrigatoriamente à municipalidade, qualquer informação destinada a alteração ou modificação no estado do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão dos serviços, sob pena de multa anual;

§ 3º - Os responsáveis mencionados no inciso III são obrigados a informar à

Municipalidade a realização do contrato de compra e venda ou da promessa de compra e venda, a descrição correta do imóvel, o valor da transação, bem como, seus dados pessoais e endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da realização do contrato, sob pena de multa anual;

§ 4º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante promessa de compra e venda, ou tenham sido cancelados, mencionando, o nome do comprador ou promissário, seus dados pessoais, o endereço completo, o número da quadra e do lote e o valor do contrato, sob pena de multa mensal;

§ 5º - As imobiliárias e corretores ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação de todas as transações imobiliárias que no mês anterior, tenham sido feitas, definitivamente, mediante promessa de compra e venda, ou tenham sido cancelados, mencionando, a descrição correta dos imóveis, o nome do adquirente, seus dados pessoais, o endereço completo, sob pena de multa mensal;

§ 6º - Os Tabeliães e os Oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis que no mês anterior, tenham sido objeto de escritura pública e/ou de transferência no registro imobiliário, ressalvadas as escrituras e registros para constituição de garantia, descrevendo o nome do adquirente, seus dados pessoais, endereço completo e o valor do contrato, sob pena de multa mensal;

§ 7º - Os inventariantes, os administradores judiciais e os liquidantes ficam obrigados a fornecer, em até 90 (noventa) dias, contados da data da nomeação, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis que são objeto de inventário; do patrimônio da falida ou da sociedade liquidanda, descrevendo o nome do inventariante, síndico ou liquidante, seus dados pessoais, endereço completo e o valor do contrato, sob pena de multa anual;

Art. 218 - A concessão do "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e atualizado no cadastro imobiliário.

SEÇÃO IV PENALIDADES DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 219 - Deixar de atender ao disposto nos parágrafos 2º, 3º e 7º, do artigo 217 deste

Código, sujeita o infrator a uma multa anual de 100,00 UFM`s (Cem Unidades Fiscais Municipal).

Art. 220 - Deixar de atender às determinações dos parágrafos 4º, 5º e 6º, do artigo 217 deste Código, sujeita o infrator a uma multa mensal de 120,00 UFM`s (Cento e vinte Unidades Fiscais Municipal).

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221 - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários do metro quadrado de construção e do terreno.

Art. 222 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial para possibilitar a revisão.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A ACESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 223 - Fica instituído no elenco tributário municipal o imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 224 - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou a cessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

CAPÍTULO II DA IMUNIDADE

Art. 225 - São imunes ao Imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

IV - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º - A imunidade prevista nos incisos II e III, compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso IV:

a) se mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas no inciso IV, e

b) se a preponderância ocorrer:

1. nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à data do título hábil a operar a transmissão, considerando um só período de apuração de quatro anos; ou

2. nos três primeiros anos seguintes ao da data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos.

§ 4º - A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal,

demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 5º - Verificada a preponderância referida no inciso IV ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da estimativa fiscal do imóvel.

§ 6º - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 226 - O imposto não incide:

I - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

II - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - no usucapião;

V - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VI - na promessa de compra e venda;

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pela Fazenda Municipal, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente, nos casos das transmissões previstas nos incisos III, IV, V e VII deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Art. 227 - É isenta do imposto, a transmissão:

I - em que sejam contribuintes:

a) as autarquias e fundações instituídas por este Município;

b) os serviços sociais autônomos;

II - Na dissolução da sociedade conjugal, quando o único imóvel do casal, couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja estimativa fiscal, não seja superior de 25.000,00 UFM's (vinte e cinco mil Unidades Fiscais Municipal).

III - Fica, também, isenta do imposto a primeira de uma série de duas transmissões, ocorridas no prazo de até 30 (trinta) dias, de um mesmo imóvel, quando a primeira ocorrer por legalização de aquisição feita por particulares a cooperativas habitacionais ou instituições correspondentes, e que, por diversas razões legais independentes da vontade do primeiro adquirente, até então não pudera ser concretizada, independentemente do valor de avaliação do imóvel.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto na alínea `b` do inciso II, consideram-se serviços sociais autônomos os instituídos por lei com personalidade jurídica de direito privado, para fins de prestar assistência social ou ministrar ensino profissionalizante a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias, e/ou contribuições parafiscais ou privadas.

CAPÍTULO V

RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE, DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 228 - As exonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Secretária Municipal da Fazenda.

Art. 229 - O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou falsa declaração ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 230 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos; no momento da estimativa fiscal efetuada pelo Agente Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º - Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos,

poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de ABRE CAMPO, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 3º - A estimativa fiscal valerá pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

§ 4º - Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário quando prevalecerem os prazos do artigo 247 deste Código.

§ 6º - Poderão ser alteradas as informações declaradas pelo contribuinte mediante retificação ou substituição.

Art. 231 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 232 - Não se inclui na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo contribuinte, desde que comprovada mediante a exibição, à Fazenda Municipal, dos seguintes elementos:

- I - Nos casos de imóveis isolados, ou imóveis em condomínio não caracterizados como incorporações imobiliárias:
 - a) documento que comprove de forma cabal a existência de promessa de transmissão antes do início da construção;
 - b) deverá, também, o contribuinte apresentar, quando solicitado:

1. projeto de construção aprovado e licenciado para construção;
 2. notas fiscais referentes ao material e serviços relativos à construção;
 3. outros elementos que se façam necessários para a comprovação mencionada no "caput" deste artigo.
-

Art. 233 - Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 234 - Nas transmissões realizadas com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, os agentes financeiros deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

Art. 235 - O valor venal do ITBI, utilizado para a base de cálculo deste imposto não poderá ser inferior a base de cálculo utilizada para o IPTU.



CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 236 - A alíquota do imposto é:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e financiamentos diretos feitos com empresas construtoras ou incorporadoras com prazo mínimo de 5 (cinco) anos:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

III - Nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 1,0% (um por cento), atendidos os seguintes requisitos:

a) para que o adquirente seja beneficiário da alíquota reduzida deverá, cada associado, possuir renda média familiar de até cinco (05) salários mínimos;

b) as cooperativas habitacionais deverão ser credenciadas pelo Município;

c) a obra deverá ser concluída num prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data do pagamento do imposto.

§ 1º - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquotas de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 1,0% (um por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

§ 3º - Todos os valores estabelecidos em moeda corrente serão atualizados pela mesma forma e quantia que atualiza os tributos em geral.

§ 4º - No caso de financiamento direto, deverá o comprador comprovar ser o único imóvel no Município e destinado à residência própria.

§ 5º - Os valores de financiamento direto, previstos no inciso I, ficam restritos aos mesmos valores limites para financiamentos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

§ 6º - Não sendo cumprida a condição prevista no inciso III, deverá ser recolhida, em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo para a conclusão da obra, diferença do imposto calculada através de alíquota complementar de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal atualizado monetariamente.

CAPÍTULO VIII DO SUJEITO PASSIVO

Art. 237 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquiridos;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

CAPÍTULO IX DA MATERIALIZAÇÃO DO FATO GERADOR

Art. 238 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a decisão adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remição, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

VIII - na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória da partilha.

§ 1º - Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

§ 2º - Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º - No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

Art. 239 - Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 240 - O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

CAPÍTULO X DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

Art. 241 - Discordando do valor atribuído ao imposto, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da estimativa fiscal, pedido de revisão fundamentada à Fiscalização da Receita Municipal, que procederá a uma reestimativa fiscal.

Art. 242 - Mantido o valor estimado e/ou continuando a discordar da reestimativa fiscal, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.

Art. 243 - Ao recurso, nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XI DO PAGAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244 - No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 247, em qualquer agência autorizada da rede bancária situada neste Município, mediante apresentação da guia do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal, fixados nos parágrafos 3º e 4º do artigo 230 deste Código.

Art. 245 - O Órgão Fazendário Municipal instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 246 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

SEÇÃO II DO PRAZO DO PAGAMENTO

Art. 247 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura.

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que

se formalizar por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente.

III - na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - se verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 225 deste Código, ou não apresentados os documentos mencionados no § 4º do mesmo artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância.

X - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo, nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 248 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 249 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não seja de expediente normal da rede bancária autorizada e da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 250 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento, com exceção de ficar comprovada a má-fé do adquirente;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a solicitação da restituição protocolada no Órgão Fazendário Municipal.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 251 - O imposto será acrescido de:

I - multa de 100% (cem por cento), quando constatada omissão ou falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o valor do imposto;

II - multa de 0,25% ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), quando constatado o não cumprimento do disposto no art. 247 e seus incisos.

Parágrafo Único - Não serão aplicadas as multas previstas neste artigo quando ocorrer denúncia espontânea.

CAPÍTULO XIII DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 252 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

§ 1º - Os tabeliões ou escritvões farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pelo Órgão Fazendário Municipal, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

§ 2º - O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior que acarrete o não pagamento da obrigação tributária, torna o Tabelião e o Oficial de Registro de Imóveis, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 3º - Respondem, também, solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cessionário.

Art. 253 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fiscalização da Fazenda Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os Tabeliões, Escritvões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os administradores judiciais e liquidatários.

CAPÍTULO XIV

DA ESTIMATIVA FISCAL E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 254 - A estimativa fiscal de bens imóveis e, a fiscalização do imposto compete, privativamente, aos Agentes Fiscais da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 255 - Fica instituído no elenco tributário municipal o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 256 - O imposto previsto no artigo anterior incidirá sobre toda e qualquer prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, excluídos os serviços mencionados no art. 155, II da Constituição Federal, observando-se a lista de serviços seguinte, ainda que estes não se constituam atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

- 4.07 - Serviços farmacêuticos.

- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. X
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
-

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e

congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

~~15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito,

inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

~~15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de

passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários. †

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 257 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação.

V - da denominação dada ao serviço prestado.

CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES

Art. 258 - São imunes ao Imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - A imunidade prevista nos incisos II e III, compreende somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 259 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os Serviços:

I - prestados por associações culturais;

II - de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

III - de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação do município;

IV - de edificações residenciais de até 70,00 m² de alvenaria e 80,00 m² se de madeira, construídas em regime de mutirão ou de casas populares constantes de programas sócio-econômicos mantidos ou subsidiados por órgãos oficiais;

V - de contribuintes autônomos que estejam em gozo de auxílio benefício junto ao INSS, durante o período de impedimento para o trabalho.

§ 1º - Serão isentos parcialmente deste imposto os contribuintes beneficiários de incentivo econômico, respeitada a alíquota mínima prevista no art. 88, I das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional 37;

§ 2º - Lei específica poderá conceder isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, respeitadas as regras constitucionais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 260 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente

no exterior.

CAPÍTULO V

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 261 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 256 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso

dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - Para efeitos desta Lei, será considerado também estabelecimento prestador e dele indicativo, a existência de pelo menos um dos seguintes elementos:

- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

I - estrutura organizacional ou administrativa;

II - inscrição em órgãos públicos;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos, tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 6º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 7º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. X

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, ou seja, a receita bruta, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros. X

§ 3º - Na falta do preço previsto no parágrafo anterior, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§ 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados

em separado.

§ 5º - Não integram a base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

§ 6º - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 7º - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediado fora do município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior não elide a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do município, segundo as regras gerais.

§ 9º - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, sendo facultativo o seu destaque nos documentos fiscais, constituindo-se em mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§ 10º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 263 - Nos contratos de construção, firmados antes do "habite-se" entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção.

§ 1º - Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§ 2º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 264 - Na hipótese de prestação de serviços por empresas ou a ela equiparadas em mais de uma atividade prevista na referida lista, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas nesta lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 265 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

I - em pauta de preços mínimos que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando o base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 266 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores, a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

§ 4º - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato da autoridade fiscal incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob responsabilidade do referido titular.

§ 5º - O contribuinte submetido a este regime ficará sujeito às legislações aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 6º - O regime de estimativa de que trata este artigo, na falta de opção, valerá pelo prazo de 01 (um) ano prorrogável mediante revisão anual.

§ 7º - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o parágrafo subsequente.

§ 8º - O Fisco poderá, a qualquer tempo:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, por iniciativa própria ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

§ 9º - Quando for efetuada a revisão da estimativa, de acordo com o que dispõe o inc. I, do parágrafo anterior, e for apurado imposto pago a menor, o fisco procederá ao lançamento da diferença.

Art. 267 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do responsável pelo Órgão Fazendário Municipal, obedecidos os requisitos deste Código, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

Art. 268 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, previstos nos incisos I e II do art. 266 poderão, a critério do responsável pelo Órgão Fazendário Municipal, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 269 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada,

sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 270 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subsequente;

III - as condições próprias do contribuinte, além dos elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor dos materiais consumidos;

b) as despesas fixas e variáveis;

c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados;

IV - na constatação, pelo Fisco, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto será arbitrado obedecendo-se à média aritmética dos valores nelas constantes para as demais notas fiscais extraídas

do talão;

V - constatada pelo Fisco a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número seqüencial destes.

§ 1º - Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 2º - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

CAPÍTULO VII

DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

NA TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL

Art. 271 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na tributação variável, aplicadas pelo Município de ABRE CAMPO estão descritas na tabela I do anexo II deste Código.

§ 1º - A alíquota mínima a ser aplicada no município de ABRE CAMPO é de 2% (dois por cento).

§ 2º - Não será permitida a redução da alíquota prevista no parágrafo anterior por concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie.

SEÇÃO II

NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 272 - Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para os profissionais autônomos e prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, com tributação fixa, são fixados nos valores constantes na tabela II do anexo II deste Código, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único - A tributação fixa prevista neste artigo não se aplica a qualquer tipo societário e/ou pessoa jurídica, que terão tributação variável.

CAPÍTULO VIII

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 273 - Contribuinte do imposto é o profissional autônomo ou empresa prestadora de serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício, e que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço, a elas se equiparando as fundações, quando prestam serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

CAPÍTULO IX

RESPONSABILIDADE POR IRREGULARIDADE

Art. 274 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço;

§ 2º - O proprietário ou contratante de obra hidráulica ou de construção civil que não efetuar a retenção prevista no caput terá o imposto calculado sobre a área construída, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO X
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 275 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será retido na fonte pelo responsável tributário para as hipóteses e na forma prevista neste Código.

Art. 276 - São contribuintes responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as seguintes pessoas jurídicas tomadoras de serviços:

I - o Município de ABRE CAMPO, pelos seus Poderes Executivo e Legislativo, por todos os serviços tomados;

II - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de ABRE CAMPO, que se utilizarem serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Fiscal do Município, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.

Art. 277 - Os bancos comerciais ou não e/ou empresas que agenciarem contratos de leasing (arrendamento mercantil) no Município, independentemente do local de inscrição e/ou do contrato, ficam obrigados a reter o imposto na fonte.

§ 1º - A retenção a que se refere este artigo independe da existência formal de contrato de agenciamento, de terem os agenciadores poderes expressos para fazê-lo e do domicílio fiscal previsto no contrato de leasing.

§ 2º - Para efeito deste artigo considera-se domicílio do prestador o local onde, de fato, é agenciado e formalizado o contrato pelo tomador do serviço de leasing (arrendamento mercantil).

§ 3º - As regras estipuladas neste artigo aplicam-se a todas as modalidades de leasing (arrendamento mercantil).

Art. 278 - Os contribuintes responsáveis ficam obrigados a reter na fonte, no ato do pagamento, o total do tributo devido, sob pena de responder pela diferença e pelas

penalidades decorrentes da retenção irregular.

Art. 279 - O recolhimento espontâneo, do imposto retido na fonte, fora do prazo legal implicará a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, na forma da legislação vigente, independentemente das sanções penais aplicáveis à espécie.

Art. 280 - O contribuinte responsável pela retenção é devedor principal da obrigação tributária, respondendo o prestador, supletivamente.

Art. 281 - A retenção na fonte de que trata este Código não prejudica o prazo legal para recolhimento do imposto que não seja objeto de retenção.

Art. 282 - A retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não será efetuada quando:

I - o prestador de serviços sujeitar-se ao pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada ao Substituto Tributário;

II - quando o prestador do serviço estiver isento de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - quando o prestador do serviço utilizar nota fiscal de serviço emitida pelo Órgão Fazendário Municipal do Município de ABRE CAMPO.

IV - Quando o tomador e o prestador dos serviços forem domiciliados no município de ABRE CAMPO.

Parágrafo Único - A comprovação de que trata os incisos I e II deste artigo deverá ser feita pelo prestador de serviços, através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.

Art. 283 - A falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos moldes propostos neste capítulo, sujeitará o infrator, ao pagamento do imposto devido e às seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do imposto retido e não recolhido;

II - de 0,25% ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) nos demais casos. X

MULTA E CORREÇÃO 10%

CAPÍTULO XI DO FATO GERADOR

Art. 284 - Ocorre o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - nos casos de tributação fixa:

a - no dia 1º. (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro para os contribuintes já estabelecidos no exercício anterior;

b - na data do início das atividades para contribuintes que iniciarem a prestação de serviços no decorrer do exercício.

II - nos casos de tributação variável, no momento da materialização da hipótese de incidência, prévia e genericamente definida neste código.

Parágrafo Único - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se materializado o fato gerador, e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO XII DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO DO ISSQN PARA CONTRIBUINTES COM TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 285 - O lançamento do imposto, que é anual, será procedido de ofício pela autoridade fazendária, no início de cada exercício financeiro, com base nos elementos cadastrais que possuir.

§ 1º - O lançamento será feito para cada prestador de forma individualizada.

§ 2º - Poderão, a critério da administração pública, serem lançados juntamente com o imposto sobre serviços de qualquer natureza, outros tributos municipais.

§ 3º - Se verificada a falta de dados no Cadastro Multifinalitário e dos prestadores de serviços, necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de prestador não cadastrado e sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 4º - O lançamento será feito em nome do prestador ou do espólio e da massa falida se for o caso.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ISSQN PARA PRESTADORES COM TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 286 - Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

I - por meio de uma única publicação conjunta, em jornal de grande circulação local, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no artigo 284, inciso I, alínea "a" deste Código, que conterà:

a) a notificação de lançamento,

b) a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única ou do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;

c) o prazo para o recebimento da guia de arrecadação no endereço de cobrança do prestador ou do seu representante legal;

d) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar a guia de arrecadação, no âmbito do Órgão Fazendário Municipal ou no local que indicar, caso o contribuinte não tenha recebido na forma do inciso anterior;

II - Nos casos previstos no art. 284, inciso I, alínea "b" deste Código por meio de entrega da guia de arrecadação ao sujeito passivo ou ao seu representante legal, mediante protocolo.

§ 1º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação constante na guia de arrecadação de pagamento, no estabelecimento do prestador ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 2º - A entrega da guia de arrecadação de pagamento será posterior à publicação prevista no inciso I, deste artigo.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da guia de arrecadação de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto ao Órgão Fazendário Municipal em até 5 (cinco) dias, contados do prazo previsto no inc. I "c", deste artigo e que deverá constar no edital.

§ 4º - A regra prevista no § 3º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto à administração pública, e que devam retirar as suas guias de arrecadação de pagamento junto ao Órgão Fazendário Municipal.

SEÇÃO III

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO PARA A TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 287 - Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista no inciso I "c" do artigo anterior, pedido de revisão fundamentado ao responsável pelo Órgão Fazendário Municipal, que procederá a um recálculo, se necessário.

§ 1º - Continuando em desacordo com o recálculo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.

§ 2º - O pedido de revisão interposto contra o lançamento do ISSQN, na tributação fixa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO DO ISSQN PARA CONTRIBUINTES COM TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL

Art. 288 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será procedido por homologação e opera-se pelo ato em que a autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Salvo disposição de lei em contrário, o prazo à homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 289 - O lançamento previsto no artigo anterior não obsta que, se necessário, a autoridade fazendária proceda ao lançamento de ofício, na forma disciplinada neste Código.

CAPÍTULO XIII DO PAGAMENTO

Art. 290 - O imposto será pago:

I - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador ou for efetuada a retenção na fonte pagadora, para contribuintes com tributação

variável;

II - anualmente, à vista ou parceladamente, na data estipulada em regulamento, para os casos de tributação fixa.

Parágrafo Único - Os pagamentos serão efetivados através de guia específica, prevista no regulamento, na rede bancária credenciada.

CAPÍTULO XIV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 291 - Toda empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça de forma habitual ou esporádica, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades previstas na lista, fica obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 1º - Para o efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 3º - A inscrição no cadastro, a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 4º - Constatado pela administração pública, a existência de estabelecimento sem o devido cadastro, noticiará este fato ao Órgão Tributário Municipal, que determinará o cadastramento compulsório e de ofício, independentemente:

I - do estabelecimento obedecer ou não o Plano Diretor e as Posturas Municipais;

II - de ser lícita ou não a atividade, em relação ao objeto ou ao local do estabelecimento.

Art. 292 - As declarações prestadas, pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 293 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao pagamento do imposto.

Art. 294 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.

Art. 295 - O contribuinte é obrigado a comunicar o término da atividade e qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso do contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 02 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro serão baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - A anotação de término ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§ 3º - Ficam dispensados do recolhimento do Preço Público, as alterações dos atos constitutivos ou alterações contratuais e cadastrais a que se refere este artigo.

§ 4º - O contribuinte que iniciar sua atividade no decorrer do exercício financeiro, pagará apenas o preço público referente ao seu cadastramento.

CAPÍTULO XV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 296 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, e especialmente:

- I - manter em uso, com clareza e exatidão, a escrita, em livros fiscais próprios;
- II - registrar e comprovar as operações não oneradas pelo imposto, obrigatoriamente, nos livros fiscais;
- III - efetuar a escrituração dos livros até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, ou documento equivalente, das operações realizadas;

IV - exibir os livros fiscais à fiscalização, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos ou do contador responsável, com a escrituração fiscal distinta;

V - imprimir os livros fiscais com observância dos modelos aprovados, com folhas numeradas tipograficamente ou eletronicamente em ordem crescente, podendo acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais;

VI - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;

Art. 297 - Os prestadores de serviços deverão atender ao seguinte:

I - emitir notas fiscais, conforme os serviços que prestarem, ou outro documento fiscal exigido pela fiscalização, após a autorização da repartição fazendária competente;

II - as notas fiscais serão extraídas com decalque a carbono ou fita copiativa, devendo ser manuscritas a tinta ou preenchidas por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias;

III - os talonários serão utilizados pela ordem e nenhum talonário será utilizado sem que já tenham sido utilizados os de numeração inferior;

IV - cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal ou qualquer outro, terá talonários próprios;

V - quando um documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no talonário ou bloco encadernado, todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;

VI - sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, aquele a quem se destinar o serviço é obrigado a exigir tal documento;

VII - quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

§ 1º - Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

a) omita indicação determinada na legislação;

b) não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;

c) contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;

d) apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;

e) seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desatualizada ou com sua atividade paralisada;

f) que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;

g) que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.

§ 2º - Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de documentos fiscais, quando vise a facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais, quanto à peculiaridade ou complexidade das operações realizadas.

§ 4º - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - o número de ordem e o número da via;

II - a data da emissão;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição, municipal e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

IV - o nome e o endereço do usuário dos serviços;

V - a discriminação dos serviços prestados;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, municipal e no CNPJ, do impressor da Nota Fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

VII - a data de validade para a emissão da nota fiscal

§ 6º - As indicações dos incisos I, III, VI e VII do parágrafo anterior serão impressos tipograficamente.

Art. 298 - Regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 299 - O responsável pelo Órgão Fazendário Municipal, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 300 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos

ou no estabelecimento responsável pela sua contabilidade, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco municipal, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

§ 3º - Será conferido ao contribuinte o prazo de, no máximo, 10 (dez) dias, após ciência da notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis, podendo ser prorrogado mediante solicitação, por ato do responsável pelo Órgão Fazendário Municipal.

§ 4º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente, ou embarço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.

§ 5º - Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, se o contribuinte não proceder na forma do art. 304, deverá a autoridade fiscal intimá-lo a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Art. 301 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou no estabelecimento contábil responsável pela escrituração, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 302 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Art. 303 - O sujeito passivo e/ou o responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pessoa jurídica, apresentará relatório com informações do tipo de serviço e seu respectivo valor, até o dia 15 do mês subsequente a data do fato gerador, para controle estatístico da arrecadação do tributo.

Art. 304 - Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto, ou com a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, o contribuinte deverá:

I - comunicar à autoridade policial através de registro de ocorrência para abertura do inquérito competente, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas;

II - publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, discriminando os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - comunicar o fato por escrito à repartição fiscal, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, discriminando as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso, bem como a descrição pormenorizada dos fatos e agentes responsáveis pelos ilícitos, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a seqüência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos.

Parágrafo Único - A comunicação à repartição fiscal, de que trata este artigo, não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 305 - Deixar de recolher total ou parcialmente o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária;

III - devido por estimativa fiscal:

Multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto, quando lançado de ofício.

Art. 306 - Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação tributável à incidência do imposto:

Multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo será reajustada para:

I - 90% (noventa por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

a) - com numeração ou seriação repetida;

b) - que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;

c) - que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;

d) - que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados;

e) - relativos à especificação da mercadoria ou serviço;

f) - de outro contribuinte ou de empresa fictícia, dolosamente constituída ou cuja inscrição foi baixada ou declarada nula segundo edital publicado pela administração tributária;

g) - indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 307 - Submeter tardiamente prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio contribuinte, ou o devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização:

Multa de 0,25% (zero virgula vinte e cinco) por cento ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Art. 308 - Deixar de registrar, na escrita contábil, documento relativo à entrada de prestação de serviço:

Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 309 - Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 310 - Prestar serviço de transporte sem documento fiscal, com documento fiscal fraudulento ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte:

Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 311 - Emitir documento fiscal sem o destaque, quando compulsório, do total ou de parte do imposto devido, ou indicando indevidamente que se trata de operação sem

débito do imposto:

Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não destacado.

Art. 312 - Emitir documento fiscal com destaque incorreto do imposto, quando devido o destaque:

Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art.313- Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento remetente da mercadoria ou prestador de serviço, ou quanto ao destinatário da mercadoria ou usuário do serviço:

Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 314 - Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

Multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo Único - A imposição da multa prevista neste artigo não elide a exigência da integralidade do imposto e de outras penalidades cabíveis.

Art. 315 - Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo:

Multa de 1% (um por cento) do valor da prestação, não inferior a 100,00 UFM`s (Cem Unidades Fiscais Municipal).

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL

Art. 316 - Possuir ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - ECF não autorizado ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização:

Multa de 500,00 UFM`s (Quinhentas Unidades Fiscais Municipal) por equipamento.

Parágrafo Único - Sofrerá a mesma penalidade:

I - quem possuir ou utilizar qualquer outro equipamento que emita comprovante de venda de prestação de serviços que possa ser confundido com cupom ou documento fiscal;

II - quem utilizar "software" básico, ou versão, não autorizado.

Art. 317 - Possuir ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal:

I - com o lacre de segurança violado;

II - sem a etiqueta de identificação ou com ela rompida ou adulterada:

Multa de 500,00 UFM`s (Quinhentas Unidades Fiscais Municipal) por equipamento.

Art. 318 - Intervir em equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, sem possuir atestado de capacidade técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, ou não estar devidamente credenciado na forma prevista na legislação tributária:

Multa de 500,00 UFM`s (Quinhentas Unidades Fiscais Municipal) por equipamento, sem prejuízo do descredenciamento.

Art. 319 - A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência da integralidade do imposto devido e de outras multas cabíveis.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 320 - Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação:

Multa de 500,00 UFM`s (Quinhentas Unidades Fiscais Municipal);

Art. 321 - Usar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação:

Multa de 500,00 UFM`s (Quinhentas Unidades Fiscais Municipal) .

Art. 322 - Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação:

Multa de 50,00 UFM`s (cinquenta Unidades Fiscais Municipal)

Art. 323 - Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados:

Multa de 100,00 UFM`s (Cem Unidades Fiscais Municipal)

Art. 324 - A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência da integralidade do imposto devido e de outras multas cabíveis.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 325 - Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente

ou sem a devida autorização:

Multa de 10,00 UFM`s (Dez Unidades Fiscais Municipal) por documento fiscal, não inferior a 200,00 UFM`s (Duzentas Unidades Fiscais Municipal)

Parágrafo Único - Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I - impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II - de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art. 326 - Promover a prestação de serviços sem emissão de cupom ou documento fiscal, constatada por qualquer meio:

Multa de 100,00 UFM`s (Cem Unidades Fiscais Municipal)

Art. 327 - Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

Multa de 100,00 UFM`s (Cem Unidades Fiscais Municipal) por livro.

Art. 328 - A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência da integralidade do imposto devido e de outras penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 329 - Iniciar a atividade de estabelecimento sem a prévia inscrição no cadastro de contribuintes do imposto:

Multa de 200,00 UFM`s (Duzentas Unidades Fiscais Municipal).

Art. 330 - Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

Multa de 200,00 UFM`s (Duzentas Unidades Fiscais Municipal) por documento.

Art. 331 - Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

Multa de 200,00 UFM`s (Duzentas Unidades Fiscais Municipal).

§ 1º - A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 3 (três) dias.

§ 2º - O prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica à fiscalização efetuada durante

a prestação de serviço de frete, em que é obrigatório o porte do documento fiscal que deverá ser apresentado incontinenti à autoridade fazendária.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelo fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do imposto.

Art. 332 - A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência da integralidade do imposto e de outras multas cabíveis.

SEÇÃO VII OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 333 - Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora:

Multa de 1.000,00 UFM`s (hum mil Unidades Fiscais Municipal).

Parágrafo Único - A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência da integralidade do imposto devido e de outras multas cabíveis.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 334 - Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 335 - Considera-se fraude para os fins deste Capítulo, toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 336 - Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a prestação a que se refere.

Art. 337 - Considera-se transportador, para os fins previstos neste Capítulo, a pessoa identificada como tal no documento relativo ao transporte ou, na sua falta:

I - o proprietário do veículo transportador;

- II - o arrendatário, se o veículo estiver submetido a arrendamento mercantil;
- III - o devedor fiduciante, se o veículo estiver submetido à alienação fiduciária em garantia.

~~Art. 338 - As multas previstas neste Capítulo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.~~

Parágrafo Único - O período de apuração da reincidência será de 5 (cinco) anos, contados da data:

- I - da decisão condenatória irrecorrível, na esfera administrativa, referente à infração anterior;
- II - do deferimento do pedido de parcelamento;
- III - do ciente da notificação, caso não ocorra alguma das hipóteses anteriores.

Art. 339 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

- I - à expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e à conservação de obras particulares;
- II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 340 - As taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 341 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do

processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 342 - O serviço público a que se refere o artigo 340 considera-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 343 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Município àquelas que, segundo a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, lhe competem.

Art. 344 - A incidência e o pagamento das taxas independem:

- I - do pagamento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - da existência de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 345 - O Município de ABRE CAMPO possui taxas de licença e taxas decorrentes do poder de polícia e de serviços urbanos.

Art. 346 - As taxas do poder de polícia a serem cobradas são as seguintes:

- I - taxa de verificação do cumprimento de normas municipais (TVCNM).
- II - taxa de vigilância sanitária (TVS).

Parágrafo Único - A enumeração da taxa prevista neste artigo, não obsta a criação de outras taxas, se necessário.

Art. 347 - As taxas de serviços urbanos possuem como fato gerador a utilização efetiva

ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 348 - A taxa de serviço urbano cobrada no Município de ABRE CAMPO é a de coleta de lixo.

Art. 349 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das taxas:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 350 - O lançamento ou pagamento das taxas não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE NORMAS MUNICIPAIS (TVCNM).

Art. 351 - A Taxa de Verificação do Cumprimento de Normas Municipais é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia no Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente ao funcionamento e a localização.

Art. 352 - A taxa de verificação de cumprimento de normas municipais será exigida, anualmente, dos estabelecimentos industriais, comerciais, inclusive eventual e/ou ambulante, agropecuárias, agroindústrias, de prestação de serviços em geral, inclusive profissionais autônomos e ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 353 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades mencionadas no artigo anterior, sejam elas permanentes ou temporárias, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença e respectivo alvará municipal de localização e funcionamento.

§ 1º - O início de atividade sem a licença e alvará previstos no caput deste artigo, não obsta a cobrança dos preços públicos devidos, nem a presente taxa e as penalidades dela decorrentes e previstas na legislação municipal.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que não efetuar o pagamento da taxa cobrada, em

decorrência do poder de polícia previsto neste capítulo, por 2 (dois) anos consecutivos, terá sua inscrição automaticamente cancelada, sem prejuízo da cobrança da presente taxa;

§ 3º - As licenças de localização e funcionamento concedidas pelo Município poderão ser suspensas:

I - pela ação ou omissão do contribuinte, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, às normas de localização e funcionamento, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

II - pela falta de pagamento do tributo devido;

III - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados;

IV - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito que configure infração à legislação municipal em geral;

V - para estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização do Órgão Fazendário Municipal;

§ 4º - A baixa do cadastro será solicitada pelo contribuinte até 30 dias após o encerramento das atividades ou transferência para outro município.

Art. 354 - O valor da TVCNM, obtido pelo resultado da divisão do custo anual e total dos serviços de polícia administrativa, previstos no artigo 351, dividido entre os contribuintes, levando-se em consideração a variação das normas verificadas, e a natureza jurídica da pessoa, conforme fixado na tabela I do anexo III, as quais serão atualizadas anualmente por decreto específico, para vigorar no exercício seguinte.

§ 1º - O valor cobrado do contribuinte pessoa física será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado da pessoa jurídica em decorrência do menor número de normas a serem verificadas.

§ 2º - O contribuinte que iniciar sua atividade no decorrer do exercício financeiro pagará somente o preço público referente ao seu cadastramento.

Art. 355 - O fato gerador da presente taxa ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 356 - O pagamento da taxa será efetuado na data a ser fixada anualmente através decreto regulamentar.

§ 1º - O contribuinte eventual ou temporário efetuará o pagamento antes da concessão do respectivo alvará de licença.

§ 2º - Acompanhará a guia de arrecadação de pagamento bancário, para os contribuintes de caráter permanente, o alvará de localização e funcionamento com vigência no exercício do pagamento.

§ 3º - O não pagamento da taxa nos prazos estipulados sujeitará o contribuinte a uma penalidade de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco) por cento do valor do débito ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total devido.

Art. 357 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação, nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença, não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que houver sido pago.

Art. 358 - Ficam isentos do pagamento da TVCNM, as entidades declaradas de utilidade pública, reconhecidas por lei municipal.

CAPÍTULO III TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)

Art. 359 - A Taxa de Vigilância Sanitária do Município de ABRE CAMPO é devida em decorrência do exercício do poder de polícia de sua vigilância sanitária, em razão do interesse público em fiscalizar o cumprimento das normas relacionadas à higiene, à epidemiologia e a de saúde pública.

Art. 360 - A taxa de vigilância sanitária será exigida, anualmente, das indústrias de alimentos e das indústrias de produtos do interesse da saúde; do comércio que prepara e/ou vende alimentos e do comércio do interesse da saúde; do prestador de serviços de saúde e do prestador de serviços de interesse da saúde, não importando o grau de risco epidemiológico.

Art. 361 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades mencionadas no artigo anterior, sejam elas permanentes ou temporárias, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença e respectivo alvará sanitário municipal.

§ 1º - O início de atividade sem a licença e alvarás previstos no caput deste artigo, não obsta a cobrança dos preços públicos devidos, nem as penalidades dela decorrentes e previstas na legislação municipal.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que não efetuar o pagamento da taxa cobrada em decorrência do poder de polícia previsto no artigo 359, por 2 (dois) anos consecutivos,

terá sua inscrição automaticamente cancelada, sem prejuízo da cobrança da presente taxa;

§ 3º - As licenças sanitárias concedidas pelo Município, poderão ser suspensas :

I - pela ação ou omissão do contribuinte em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene e à saúde pública;

II - pela falta de pagamento do tributo devido;

III - pela recusa em fornecer à vigilância sanitária os esclarecimentos por ela solicitados;

IV - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito que configure infração à legislação sanitária em geral;

Art. 362 - O valor da TVS, é obtido através do resultado da divisão do custo anual e total dos serviços de polícia administrativa relacionados à vigilância sanitária, conforme tabela II do anexo III, dividido pelo número de contribuintes, definidos no art. 360 deste código.

§ 1º - A tabela II do anexo III será atualizada anualmente por decreto para vigorar no exercício seguinte.

§ 2º - O valor cobrado do contribuinte pessoa física, será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado da pessoa jurídica, em decorrência do menor número de normas a serem verificadas.

§ 3º - o valor cobrado do contribuinte de profissão regulamentada será equivalente ao valor cobrado da pessoa jurídica.

Art. 363 - O fato gerador da presente taxa ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 364 - O pagamento da taxa será efetuado na data a ser fixada em decreto regulamentar.

§ 1º - Acompanhará a guia de arrecadação de pagamento bancário, o alvará de sanitário, com vigência no exercício do pagamento.

§ 2º - O não pagamento da taxa nos prazos estipulados sujeitará o contribuinte a uma penalidade de 0,25% (zero virgula vinte e cinco) por cento do valor do débito ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total devido.

Art. 365 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais

ou quaisquer outros elementos da licença, não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que houver sido pago.

Art. 366 - Ficam isentos do pagamento da TVS, as entidades declaradas de utilidade pública, reconhecidas por lei municipal;

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇO URBANO DE COLETA DE LIXO (TCL).

Art. 367 - A taxa de serviços urbanos de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação do serviço de coleta de lixo tipo domiciliar, feita pelo Município, por concessionária ou por empresa especialmente contratada pelo Município para este fim.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considerar-se-á também como lixo domiciliar aquele produzido em escritórios, lojas, indústrias e em outros estabelecimentos e que sejam de composição similar ao domiciliar.

§ 2º - O recolhimento e o tratamento dos demais tipos de lixo deverão ser executados pela própria empresa interessada, ou as suas custas, conforme dispuser a legislação municipal.

§ 3º - Será facultado ao Município o recolhimento dos demais tipos de lixo (industriais, comerciais, de serviços, entulhos de construção civil, sobras de serviços de jardinagem e outros), mediante a cobrança de preço público específico, cujo valor deverá cobrir o custo efetivo do recolhimento e do tratamento.

Art. 368 - O tributo de que trata este artigo tem seu fato gerador fixado no dia 1º de cada exercício financeiro e será lançado, em conjunto com o IPTU, com base no cadastro imobiliário e cobrado de cada economia autônoma atendida ou para a qual o serviço for colocado a disposição.

Parágrafo Único - Para ruas, becos e travessas com extensão inferior a 100 m (cem metros) onde não há passagem de caminhões de coleta, será tributado o valor de 40% (quarenta por cento) do logradouro principal.

Art. 369 - O valor da taxa de coleta de lixo é obtido através do resultado da divisão do custo total anual do serviço de coleta de lixo pelo número total anual de coletas previsto multiplicado pelo número de coletas estimadas de acordo com o índice da tabela de frequência. (tabela III do anexo III).

§ 1º - O custo anual total previsto no caput deste artigo é o "custo total estimado" pelos Órgãos competentes, constante da Tabela III.1 do Anexo III considerando-se o custo contabilizado nos últimos doze meses e o acréscimo ou decréscimo que poderá advir em decorrência de eventual novo plano de coleta a ser desenvolvido no ano de lançamento e cobrança da taxa, sendo esta Tabela atualizada anualmente por Decreto específico para vigorar no exercício seguinte.

§ 6º - O não pagamento do tributo na data e forma estipulada, sujeitará o contribuinte a uma penalidade de 0,25 ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 370 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite máximo, o total da despesa realizada.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 371 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V - proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 388 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 372 - Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, do imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 373 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante a Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 374 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e, levará em conta, a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada e conjuntamente.

§ 1º - A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos contribuintes definidos no artigo 389, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art 375 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão de planejamento do Município adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação das seguintes formas:

a - tratando-se de obras de pavimentação, o valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b - para as demais obras:

$$CMI = C \times \frac{HF}{HF} \times \frac{AI}{AF}$$

onde:

CMI: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C: custo da obra a ser ressarcido

HF: índice de hierarquização de benefício de cada faixa

: sinal de somatório

AI: área territorial de cada imóvel

AF: área territorial de cada faixa

SEÇÃO V

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 376 - Para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 377 - Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo responsável pelo Órgão Fazendário Municipal, com base em proposta elaborada pelo Órgão competente.

Art. 378 - A proposta a que se refere o artigo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA

Art. 379 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI - prazo para a reclamação ou impugnação.

Art. 380 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à Procuradoria-Geral do Município, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - A Procuradoria-Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da interposição do recurso.

Art. 381 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria poderá, também, ser cobrada, quando as obras públicas ainda estiverem em execução.

Art. 382 - A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da Contribuição de Melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 383 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeitos de obstar o Município na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 384 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - o pagamento parcelado vencerá juros compostos de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 385 - O pagamento parcelado não excederá de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, ficando a critério do responsável pelo Órgão Fazendário Municipal a fixação

do prazo de parcelamento.

~~Art. 386 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,25% ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor de cada prestação em atraso.~~

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 387 - A Contribuição de Melhoria, incidente sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, será calculada de acordo com o disposto no Capítulo IV deste Título, e o seu valor deduzido do total a ser cobrado dos contribuintes.

Art. 388 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VI OS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389 - Ficam criados os seguintes preços públicos para os serviços abaixo especificados prestados aos munícipes que os solicitarem:

- I - de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares;
- II - de licença para análise e aprovação de projetos de parcelamento, desmembramento e urbanização de terrenos particulares;
- III - de expedição de alvarás em geral;
- IV - de serviços de alinhamento, nivelamento e demarcação;
- V - serviços de cemitério;
- VI - de serviços guarda de bens;
- VII - do preço público de serviços diversos e de expediente;
- VIII - de autorização e uso do subsolo e do espaço aéreo nas vias e dos logradouros públicos;
- IX - de serviços da vigilância sanitária;
- X - dos serviços de máquinas, retirada e transporte de terra ou entulho;
- XI - para a utilização de logradouros públicos para atividades específicas.

XII - LICENÇA ANUAL PARA TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS INDIV. TAX 125

Art. 390 - Os valores dos preços públicos a serem cobrados pelo Município de ABRE CAMPO serão fixados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

PREÇOS PÚBLICOS PARA ANÁLISE, APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Art. 391 - Os preços públicos para análise, aprovação e fiscalização da execução de obras e instalações particulares é devido pelos serviços de análise aprovação e alterações de projetos e expedição de licença para construir edificações, sendo o seu valor fixado por metro quadrado de acordo com a tabela abaixo.

Código	Descrição do Serviço	Valor/UFM/M ²
1	Análise, aprovação e fiscalização da execução de projetos de licença para construções residenciais unifamiliares;	0,75 m ²
2	Análise, aprovação e fiscalização da execução de projetos de licença para construções residenciais multifamiliares, comerciais, industriais e outros;	0,95 Muro Construção
3	Alteração dos projetos de edificações em geral;	0,10

Art. 392 - Nenhuma construção poderá ser iniciada sem a prévia análise e aprovação dos projetos e do pagamento do preço respectivo, sob pena de embargo da obra.

CAPÍTULO III

PREÇOS PÚBLICOS PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO, DESMEMBRAMENTO E URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 393 - Os preços públicos para análise e aprovação de projetos de parcelamento, desmembramento e urbanização em terrenos particulares é exigido pelo Município para a aprovação e licenciamento de projetos mencionados na tabela abaixo.

Código	Descrição do Serviço	Valor/UFM
1	Projetos de loteamento, por lote parcelado;	5,00
2	Projetos de desmembramento, por lote desmembrado;	5,00
3	Alterações em projetos de parcelamento e desmembramento por lote;	1,00

4	Projeto de terraplanagem (por metro cúbico removido e ou remanejado).	20,00 + 0,01 da UFM P/M3
---	-----------------------------------------------------------------------	--------------------------

Art. 394 - Nenhum plano de urbanização particular e ou terraplanagem poderá ser executado sem a prévia licença e o pagamento antecipado do preço respectivo, sob pena de embargo.

CAPÍTULO IV PREÇOS PÚBLICOS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS EM GERAL

Art. 395 - Os preços públicos de expedição de alvarás em geral é devido no momento da expedição do respectivo alvará e obedecerá aos valores da tabela abaixo.

Código	Descrição do Serviço	Valor/UFM
1	Alvará de licença para a execução de edificações, demolições e reformas;	30,00
2	Alvará de licença para a localização e funcionamento;	30,00
3	Alvará sanitário;	30,00
4	Alvará de parcelamento do solo.	30,00
5	Segunda via de alvarás diversos.	10,00

37,68
12,56

Art. 396 - Nenhuma atividade que dependa de alvará de licença poderá ser iniciada sem a prévia licença e o pagamento antecipado do presente preço, sob pena de embargo da atividade e/ou fechamento do estabelecimento.

CAPÍTULO V PREÇOS PÚBLICOS PELOS SERVIÇOS ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E DEMARCAÇÃO.

Art. 397 - Os preços públicos pelos serviços de alinhamento, nivelamento e demarcação são devidos no momento da prestação dos serviços mencionados e obedecerá aos valores da tabela abaixo.

Código	Descrição do Serviço	Valor/UFM
1	Alinhamento ou nivelamento ou demarcação, por metro linear ou fração	

1.01		Na zona urbana pelos primeiros 25 metros lineares;	10,00
1.02		Na zona urbana excedente aos primeiros 25 metros lineares;	0,50 p/metro
1.03		Na zona rural;	0,40 p/metro

CAPÍTULO - VI
PREÇOS PÚBLICOS PELOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Art. 398 - Os preços públicos para a utilização dos serviços e uso de terrenos em cemitérios é devido no momento da prestação do serviço ou da concessão do uso do terreno e obedecerá aos valores da tabela abaixo.

§ 1º - São isentos do pagamento dos preços públicos para utilização dos serviços e uso de terrenos em cemitério as famílias comprovadamente de baixa renda.

Código	Descrição do Serviço	Valor/UFM
1	Inumação (todos os tipos);	10,00
2	Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação;	10,00
3	Exumação, antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição;	50,00
4	Exumação, depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição (incluso retirada ou entrada de ossos);	10,00
5	Prorrogação de prazo por mais 5 anos;	40,00
6	Perpetuidade, por metro quadrado de área ou fração;	100,00
7	Permissões para construções, reconstruções, reformas ou reparos em sepulturas, carneiras, jazigos e mausoléus, por autorização;	15,00
8	Ocupação de ossário por 5 anos;	10,00
9	Licença para sepultamento;	10,00
10	Título de aforramento.	10,00

CAPÍTULO - VII
PREÇOS PÚBLICOS PELOS SERVIÇOS DE GUARDA DE BENS.

Art. 399 - Os preços públicos pelos serviços de guarda de bens móveis ou semoventes em depósito municipal ou local destinado para tal fim é devido em decorrência da prestação dos serviços de guarda, voluntária ou compulsória dos bens mencionados e

obedecerá aos valores da tabela abaixo.

Código	Descrição do Serviço	Valor/UFM
1	Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
1.01	Animais de qualquer espécie ou raça, por unidade;	25,00
1.02	Veículos automotores e demais veículos de qualquer espécie, por unidade;	25,00
1.03	Demais objetos e mercadorias apreendidas ou arrecadadas de bens abandonados, por unidade;	25,00

Parágrafo Único - Além do preço, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens guardados.

CAPÍTULO VIII

PREÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS DIVERSOS E DE EXPEDIENTE

Art. 400 - Os preços públicos cobrados em virtude de serviços diversos e de expediente é devido pela apresentação de petição às repartições públicas municipais para aprovação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, especialmente para:

Código	Descrição do Serviço	Valor/UFM
1	Inscrição no Cadastro Mobiliário;	13,00
2	Buscas de qualquer natureza; <i>este</i>	10,00
3	Atestados e/ou declarações de qualquer espécie e natureza;	8,00
4	Vistoria e Concessão de habite - se;	15,00 +
5	Cancelamento de projetos;	8,00
6	Cancelamento de multas e notificações;	8,00
7	Certidão negativa, negativa com efeito positivo e positiva;	8,00
8	Certidões de qualquer natureza; <i>este</i>	10,00
9	Consultas de qualquer natureza;	8,00
10	Cópia de plantas, com o valor fixado por folha;	8,00
11	Cópia de relatórios;	

11.01		Até 20 páginas;	8,00
11.02		Excedente por página;	0,10
12	Cópia de microfilme;		
12.01		Até 20 páginas;	8,00
12.02		Excedente por página;	0,10
13	Cópias xerográficas em geral (A4);		
13.01		Até 20 folhas;	8,00
13.02		Excedente por folha;	0,10
14	Ligação de esgoto;		8,00
15	Reclamações ou recursos do contencioso tributário e consultas fiscais;		10,00
16	Pedidos de revisão IPTU/ISS/TVCNM, devoluções e compensações;		10,00
17	Transferência de projetos;		10,00
18	Rebaixo do meio fio para acesso a imóveis, com o valor fixado por metro linear;		8,00
19	Serviço de numeração de prédios, por emplacamento.		8,00
20	Baixa de atividade no cadastro mobiliário;		15,00
21	Autenticação de Livro de Registro do ISSQN;		8,00
22	Expedição de notas de serviços avulsa;		8,00
23	Expedição de Autorização para Impressão de Documentos fiscais (AIDF);		8,00

12.56

Art. 401 - Ficam isentos do preço público em virtude de serviços de expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais, dos órgãos públicos, de entidades sem fins lucrativos, solicitações coletivas de cunho social, pedidos de restituição, isenção e de remissão.

CAPÍTULO IX

PREÇOS PÚBLICO PELA AUTORIZAÇÃO E USO DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 402 - Os preços públicos pela autorização e do uso do subsolo e do espaço aéreo, será cobrado pelo município quando autorizar o uso do subsolo e do espaço aéreo das áreas das vias e dos logradouros públicos, bem como para colocação, montagem, instalação, passagem, implantação e implementação de dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros

processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Art. 403 - A autorização e uso obedecerá o seguinte regramento básico:

I - será efetuado através de ato escrito, unilateral, discricionário, precário e oneroso;

II - dispensa Licitação para o seu deferimento;

III - poderá ser revogada, sumariamente, a qualquer tempo e sem ônus para a Municipalidade;

IV - não gera privilégio contra a administração pública municipal;

Art. 404 - O preço público de autorização e uso será calculado da seguinte forma:

I - para dutos ou condutos com até 10 cm (dez centímetro) de diâmetro, 0,05 (UFM) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente, da quantidade de subdutos existentes, por mês;

II - para dutos ou condutos com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros), 0,05 (UFM) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente da quantidade de subdutos existentes, mas na proporção da área da seção transversal do duto ou do conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = (D^2) : (100) * (E) * (0,05 \text{ UFM})$$

Onde:

V = Valor Mensal

D = Diâmetro do Duto ou Conduto em Centímetro

E = Extensão da Linha de Dutos ou Condutos em Centímetro

CAPÍTULO X

PREÇOS PÚBLICOS DOS ATOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Art. 405 - Os preços públicos cobrados em virtude de serviços da vigilância sanitária são devidos, especialmente para a prestação dos serviços descritos na tabela abaixo e obedecerá aos valores ali mencionados.

Código	Descrição do Serviço	Valor/UFM
1	Visto e notificações em receitas	Isento
2	Baixa ou alteração da responsabilidade técnica	15,00
3	Segunda via de atestados ou certidões	8,00
4	Autenticação de livros (por folha)	0,05

CAPÍTULO XI

PREÇOS PÚBLICOS PELOS SERVIÇOS DE MÁQUINAS, RETIRADA E TRANSPORTE DE TERRA OU ENTULHO.

Art. 406 - Os preços públicos pela prestação de serviços de maquinas, retirada e transporte de terra ou entulho, serão cobrados do administrado quando da prestação dos serviços especificados na tabela abaixo e nos valores ali mencionados.

Código	Descrição do Serviço	Valor/UFM
1	Caminhão carreta - (20 m3); carga	30,00
2	Caminhão toco - (5 m3); carga	15,00
3	Caminhão truck - (10 m3); carga	25,00
4	Escavadeira hidráulica; hora	25,00
5	Motoniveladora; hora	25,00
6	Pá carregadeira; hora	20,00
7	Retroescavadeira; hora	25,00
8	Trator agrícola / pneus (roçada/pulverização); hora	20,00
9	Trator esteira grande; hora	30,00
10	Trator esteira médio; hora	30,00
11	Trator esteira pequeno; hora	30,00

Art. 407 - Lei ordinária municipal disporá sobre os requisitos necessários para que tais serviços atendam ao interesse público, bem como, criará uma comissão para analisar e julgar os pedidos de prestação dos serviços acima mencionados.

CAPÍTULO XII

PREÇOS PÚBLICOS PELA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Art. 408 - Os preços públicos cobrados em virtude da utilização de logradouros públicos é devido em decorrência da utilização de logradouros públicos e, exclusivamente, para as atividades descritas na tabela abaixo, obedecendo aos valores mencionados na mesma.

Código	Descrição do Serviço	Valor/UFM		
		Dia	Mês	Ano
1	Apresentações Artísticas, Culturais e teatrais;			
2	Cultural / Beneficiente;	10,00	-----	-----
3		Comercial; 31,68	30,00	-----
4		Publicitário; 32,68	30,00	-----
5	Apresentações Esportivas, Exposições e Feiras;			

6		Cultural / Beneficiente;	10,00	-----	-----
7		Comercial;	60,00	-----	-----
8		Publicitário, sem cobrança de ingresso;	10,00	150,00	1.500,00
9		Bancas de Jornais e Revistas, Por unidade;	-----	-----	30,00
10		Barracas de feira Livre, Por unidade;	40,00	-----	-----
11		Carrinhos de Pipocas e Similares; Por unidade	10,00	-----	30,00
12		Circos e Similares;	40,00	-----	240,00
13		Parques e Similares;	60,00	-----	120,00
14		QUIOSQUES E AFINS TRAILERS - CEM PRAÇAS	30,00		

Art. 409 - Nenhuma das atividades que dependa de utilização de logradouro público poderá ser iniciada sem a prévia licença e o pagamento antecipado do presente preço, sob pena de embargo da atividade e/ou fechamento do estabelecimento e apreensão de bens, sem prejuízo das penalidades de lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 410 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 411- O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, anualmente, a consolidação, em livro único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos.

Art. 412 - Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal - UFM no valor de R\$1,00 (hum real) a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 1º - A Unidade Fiscal Municipal - UFM será corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou o que vier a substituí-lo, pela variação ocorrida no exercício imediatamente anterior, a partir de 01 de janeiro de 2007. - 1,02 - 1,28

§ 2º - Na atualização da Unidade Fiscal Municipal - UFM será desprezado o 3º dígito após a vírgula, sempre que menor que seis e arredondado para maior quando seis ou mais.

§ 3º - O valor da receita será sempre expresso em reais e atualizados pela Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 413 - Os valores venais, referenciais, preços, tarifas, multas, base de cálculo e

outras formas de receita serão corrigidas, anualmente, pela Unidade Fiscal Municipal - UFM, salvo quando Lei fixar valores específicos.

~~Art. 414 - Os tributos e demais receitas da administração direta e indireta do município, bem como os créditos de qualquer natureza, inclusive os originários de multa, penalidades pecuniárias e acessórias, não pagos na data do vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou o que vier a substituí-lo.~~

Art. 415 - Todos os valores de tributos, preços públicos e de penalidades, mencionados neste Código e fixados em moeda nacional, correspondem, para efeito de atualização, à data de 1º de Janeiro do ano de 2006.

Art. 416 - As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que tenham dutos, cabos, manilhas e demais equipamentos já colocados, montados, instalados, passados, implantados e implementados no Subsolo e no Espaço Aéreo das Áreas, das Vias e dos Logradouros Públicos, bem como das Obras de Arte do Município:

I - Terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta Lei, sendo o Preço Público devido desde a data de sua publicação;

II - Deverão apresentar cadastro técnico dos dutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos já existentes;

III - Solicitarão o Termo de Autorização de Uso, de acordo com modelo a ser baixado pelo Órgão Tributário Municipal.

Art. 417 - As prestadoras de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura que:

I - No prazo de 90 (noventa) dias, não se adequarem às disposições desta Lei, serão notificadas para retirarem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os dutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos já existentes, sem prejuízo da cobrança do Preço Público cabível e aplicável.

II - Após o prazo de 90 (noventa) dias, não se adequarem às disposições desta Lei e também depois de notificadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não tiverem ainda retirado os seus dutos, os cabos, as suas manilhas e os demais equipamentos já existentes, a Administração, a seu exclusivo critério, poderá removê-los por seus próprios meios, correndo as despesas por conta dos infratores.

Art. 418 - Todas as normas regulamentares preexistentes a este Código, aplicam-se no

que couberem, supletivamente, às aqui disciplinadas.

Art. 419 - Aplica-se subsidiariamente as normas contidas no Código Tributário Nacional.

Art. 420 - Revogam-se todas as disposições legais em contrário.

Art. 421 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 de dezembro de 2005.

DAVIS ANTONIO CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
TABELAS DO IPTU
PAUTA DE VALORES TERRENO

BAIRRO, POVOADOS E DISTRITOS	Valor UFM/M2
Abreu Dias	15,00
Aparecida	5,00
Esplanada	5,00
Barroso	5,00
Cachoeira da Conquista	5,00
Cachoeira do Livamento	5,00
Cantinho do Céu	5,00
Central	15,00
Centro	20,00
Conquista	5,00
Cruzeiro	5,00

Ferraria	5,00
Granada	5,00
Madre Paulina	5,00
Nossa Senhora Aparecida	5,00
Nossa Senhora da Conceição	10,00
Nossa Senhora de Fátima	5,00
Nova Granada	5,00
Recanto das Águas	5,00
Rosário	5,00
Rural	5,00
Vale do Sol	5,00
Belmont	5,00

TABELA I

FATOR DE SITUAÇÃO (Fsi)	Índice
Meio de Quadra	1,0
Esquina/Mais de uma frente	1,1
Gleba	1,2
Encravado/Vila	0,6

TABELA II

FATOR DE TOPOGRAFIA (Fto)	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,8
Irregular	0,7

TABELA III

FATOR DE PEDOLOGIA (Fpe)	Índice
Alagado/Brejo/Mangue	0,6
Undável	0,7
Firme	1,0

TABELA IV

(FATOR DE PROFUNDIDADE (Fpr))					
metros	Índice	Metros	Índice	metros	Índice
Até 15	0,950	46,01 à 47	0,890	64,01 à 65	0,750
15,01 à 16	0,950	47,01 à 48	0,890	65,01 à 66	0,700
16,01 à 17	0,950	48,01 à 49	0,890	66,01 à 67	0,700
17,01 à 18	0,950	49,01 à 50	0,890	67,01 à 68	0,700
18,01 à 19	0,950	50,01 à 51	0,850	68,01 à 69	0,700
19,01 à 20	0,950	51,01 à 52	0,850	69,01 à 70	0,700
20,01 à 21	0,980	52,01 à 53	0,850	70,01 à 71	0,590
21,01 à 22	0,980	53,01 à 54	0,850	71,01 à 72	0,590
22,01 à 23	0,980	54,01 à 55	0,850	72,01 à 73	0,590
23,01 à 24	0,980	55,01 à 56	0,790	73,01 à 74	0,590
24,01 à 25	0,980	56,01 à 57	0,790	74,01 à 75	0,590
25,01 à 26	1,000	57,01 à 58	0,790	75,01 à 90	0,550
26,01 à 27	1,000	58,01 à 59	0,790	90,01 à 100	0,450
27,01 à 28	1,000	59,01 à 60	0,790	100,01 à 170	0,400
28,01 à 29	1,000	60,01 à 61	0,750	170,01 à 500	0,300
29,01 à 30	1,000	61,01 à 62	0,750	500,01 à 1000	0,250
30,01 à 45	1,000	62,01 à 63	0,750	Acima de 1000	0,200
45,01 à 46	0,890	63,01 à 64	0,750	-	-

TABELA V

FATOR DE REDUÇÃO DE GLEBA (Fgl)			
Área Terreno (m2)	Índice	Área Terreno	Índice
0,01 à 6.000,00	1,000	60.000,01 à 65.000,00	0,487
6.000,01 à 8.000,00	0,893	65.000,01 à 70.000,00	0,480
8.000,01 à 10.000,00	0,877	70.000,01 à 75.000,00	0,467
10.000,01 à 12.000,00	0,851	75.000,01 à 80.000,00	0,457
12.000,01 à 14.000,00	0,825	80.000,01 à 85.000,00	0,447
14.000,01 à 16.000,00	0,798	85.000,01 à 90.000,00	0,437
16.000,01 à 18.000,00	0,772	90.000,01 à 95.000,00	0,429

18.000,01 à 20.000,00	0,746	95.000,01 à 100.000,00	0,442
20.000,01 à 22.000,00	0,720	100.000,01 à 120.000,00	0,413
22.000,01 à 24.000,00	0,695	120.000,01 à 140.000,00	0,408
24.000,01 à 26.000,00	0,670	140.000,01 à 160.000,00	0,401
26.000,01 à 28.000,00	0,645	160.000,01 à 180.000,00	0,396
28.000,01 à 30.000,00	0,625	180.000,01 à 200.000,00	0,380
30.000,01 à 32.000,00	0,606	200.000,01 à 250.000,00	0,360
32.000,01 à 34.000,00	0,590	250.000,01 à 300.000,00	0,357
34.000,01 à 36.000,00	0,575	300.000,01 à 350.000,00	0,348
36.000,01 à 38.000,00	0,562	350.000,01 à 400.000,00	0,339
38.000,01 à 40.000,00	0,553	400.000,01 à 450.000,00	0,323
40.000,01 à 42.000,00	0,542	450.000,01 à 500.000,00	0,315
42.000,01 à 44.000,00	0,532	500.000,01 à 600.000,00	0,310
44.000,01 à 46.000,00	0,523	600.000,01 à 700.000,00	0,307
46.000,01 à 48.000,00	0,515	700.000,01 à 800.000,00	0,303
48.000,01 à 50.000,00	0,507	800.000,01 à 900.000,00	0,300
50.000,01 à 55.000,00	0,502	900.000,01 1.000.000,00	à 0,297
55.000,01 à 60.000,00	0,495	Acima de 1.000.000,01	0,295

TABELA VI

VALOR BÁSICO DO METRO QUADRADO	
Tipo de Edificação	Valor R\$/m ²
Casa	300,00
Construção precária	200,00
Apartamento	400,00
Loja/Sala Comercial	400,00
Galpão	300,00
Telheiro	350,00
Fábrica	300,00
Especial	450,00

TABELA VII

FATOR DE PADRÃO DE CONSTRUÇÃO (Fpc)	Índice
Alto	1,50
Médio Alto	1,25
Médio	1,00
Médio Baixo	0,80
Baixo	0,60

TABELA VIII

FATOR DE ESTRUTURA (Fee)	Índice
Alvenaria	1,0
Madeira	0,7
Metálica	0,9
Concreto	1,0

TABELA IX

FATOR DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO (Fco)	Índice
Novo/Ótimo	1,2
Bom	1,0
Regular	0,8
Mau	0,6

TABELA X

FATOR DE COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO (Fce)							
Componentes da Edificação		Casa/ Const. Precár	Apto	Loja/ Sala Comer	Galpão	Telheiro	Indústria/ Especial
Situação	Isolada	0,20	0,20	0,20	0,00	0,00	0,20
	Conjugada	0,13	0,13				
	Geminada	0,08	0,08				

Cobertura	Palha/Zinco	0,05	0,25	0,05	0,20	0,10	0,25
	Telha Cimento	0,15		0,15	0,10	0,25	
	Amianto						
Telha de barro	Telha de barro	0,18	0,25	0,18	0,20	0,25	0,25
	Laje	0,25		0,25	0,30	0,30	
	Especial	0,25		0,25	0,30	0,30	
Revestimento Fachada Principal	Sem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,15
	Reboco/Emboco	0,09	0,09	0,09	0,09		
	Material Cerâmico	0,11	0,11	0,11	0,11		
	Madeira	0,05	0,05	0,05	0,05		
	Concreto	0,10	0,10	0,10	0,10		
	Pedra a Vista	0,10	0,10	0,10	0,10		
	Especial	0,15	0,15	0,15	0,15		
Paredes	Sem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,30
	Taipa	0,05	0,00	0,00	0,05		
	Alvenaria/Concret	0,30	0,30	0,30	0,25		
	Madeira Simples	0,10	0,00	0,00	0,00		
	Madeira	0,20	0,20	0,20	0,20		
Piso	Terra batida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Cimento	0,04	0,04	0,04	0,10	0,00	0,10
	Cerâmica/mosai	0,05	0,05	0,05			
	Tábuas/Carpete	0,06	0,06	0,06			
	Taco	0,07	0,07	0,07			
	Mater. Plástico	0,08	0,08	0,08			
	Especial	0,10	0,10	0,10			
Índice Máximo	1,00	1,00	1,00	0,80			

TABELA XI

FATOR DEPRECIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO (Fde)			
Edificação Residencial com material predominante: Madeira ou mista		Edificação Residencial com material predominante: Alvenaria, concreto ou metálica	
Idade Construção	Índice	Idade Construção	Índice
Até 5 anos	1,00	Até 5 anos	1,00

De 5 à 10 anos	0,90	De 5 à 10 anos	0,95
De 10 à 15 anos	0,82	De 10 à 15 anos	0,90
De 15 à 20 anos	0,74	De 15 à 20 anos	0,85
De 20 à 25 anos	0,66	De 20 à 25 anos	0,80
De 25 à 30 anos	0,50	De 25 à 30 anos	0,75
De 30 à 50 anos	0,30	De 30 à 50 anos	0,70
Acima de 50 anos	0,20	Acima de 50 anos	0,65

ANEXO II
TABELAS DO ISSQN
TABELA DE ALÍQUOTAS DO ISSQN NA TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS

	Descrição dos Serviços	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02	Programação.	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5

3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3
4.05	Acupuntura.	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10	Nutrição.	3
4.11	Obstetrícia.	3
4.12	Odontologia.	3
4.13	Ortóptica.	3
4.14	Próteses sob encomenda.	3
4.15	Psicanálise.	3
4.16	Psicologia.	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3

LOCAUTO
CARROS

HOSPITAIS - LABORATÓRIOS - FARMÁCIAS

PLENA NUTRIÇÃO

marques e souza

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5

Construção Civil

Terraplanagem

EXEQUICISPAE SIMILARES

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2
7.08	Calafetação.	2
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5

Limpeza
MINAS JATO

PLANTACAO
EUCALPTO

Engenharia

7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. <i>Auto Escola 3%</i>	<i>AUTO ESCOLAS</i>
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3 <i>Hotéis</i>
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3 <i>TURISMO ONIBUS</i>
9.03	Guias de turismo.	3
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
10.06	agenciamento marítimo.	3
10.07	Agenciamento de notícias.	3
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	3
12.02	Exibições cinematográficas.	3
12.03	Espetáculos circenses.	3
12.04	Programas de auditório.	3
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10	Corridas e competições de animais.	3
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
12.12	Execução de música.	3

efe

MOTO VOLANTE

MOTO VOLANTE

GUARDA E VIGILANCIA

RECREATIVOS

12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência Técnica.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5

Fotos
Videob

GRAFICAS

Naturante

MECÂNICAS

AutomoTivos

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12	Funilaria e lanternagem. <i>LANTERNAGEM</i>	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5

Serviço

ESTAB. DE CRÉDITOS

despachantes



15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	LOTERICA
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	Bancos
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal. <i>(Parâmetro Verde TRANSPORTES)</i>	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. <i>Contador</i>	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. <i>LEITURA CEMIG</i>	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07	Franquia (franchising).	3
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3

17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	BUFFET
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	
17.12	Leilão e congêneres.	3	
17.13	Advocacia.	3	
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	
17.15	Auditoria.	3	
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3	
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	
17.20	Estatística.	3	
17.21	Cobrança em geral.	3	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3	CONSULTORIA
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3	JOGOS, SORTE
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3	

20.1	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25	Serviços funerários.	

Cartórios

FUNERARIAS

CHAVEIROS

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03	Planos ou convênio funerários.	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5

Correio

RADIO TV

35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36 -	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3

ISSQN NA TRIBUTAÇÃO FIXA
TABELA II

Profissionais Autônomos de Nível Superior <i>sent.</i>	<i>384,00</i>	300,00 UFM/ANO	<i>1,00</i>
Profissionais Autônomos de Nível Técnico <i>cont. Tec</i>	<i>192,00</i>	150,00 UFM/ANO	
Demais Profissionais Autônomos	<i>96,00</i>	75,00 UFM/ANO	

TAXI — 365,00

ANEXO III
TABELAS DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES
TABELA I - TVCNM

Planilha de Cálculo da Taxa de Verificação do Cumprimento das Normas Municipais - TVCNM / 2004	Valores em R\$
Pessoal da Divisão de Tributos.	

Custo da Tarifa Bancária.	
Custo Médio Total por Contribuinte	

TABELA III – TCL

Ítem	Freqüência Semanal	Índice
1	Uma vez por semana	1,18
2	Duas vezes por semana	1,02
3	Três vezes por semana	0,91
4	Quatro vezes por semana	0,83
5	Cinco vezes por semana	0,75
6	Seis ou mais vezes por semana	0,66

TABELA III.1

CUSTO TOTAL DO SERVIÇO DE COLETA ANO 2004	R\$/ANO
Despesas de Custeio da Coleta	
Depreciação de equipamentos	
Coleta terceirizada	
Custeio de Manutenção do Aterro Sanitário	
Despesas pessoal	
TOTAL GERAL.	

CALCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Custo total do serviço de coleta de lixo	
Número anual de coletas	
Custo básico unitário de coleta de lixo	

essoal da Divisão de Receitas.	
essoal da Divisão de Contabilidade	
ransporte.	
aterial de Expediente.	
quipamentos (Depreciação).	-----
instalações.	-----
TOTAL GERAL.	

Total de Contribuintes.	
essoas Físicas.	
essoas Jurídicas.	

lanilha de Cálculo da Taxa de Verificação do Cumprimento das Normas Municipais - TVCNM / 2003	Valores em R\$
usto Médio por Contribuinte.	
usto da Tarifa Bancária.	
Ivará - Taxa Verificação Cumprimento das Normas Municipais - Pessoa Física.	
Ivará - Taxa Verificação Cumprimento das Normas Municipais Pessoa Jurídica.	

TABELA II - TVS

lanilha de Cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS / 2004	Valores em R\$
essoal do Departamento de Vigilância Sanitária (100%)	
essoal do Departamento de Arrecadação (10%)	
essoal da Divisão de Contabilidade (10%)	
ransporte	
aterial de Expediente	
quipamentos (Depreciação).	
instalações.	
TOTAL GERAL.	

Total de Contribuintes.	
-------------------------	--

Planilha de Cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS / 2004	Valores em R\$
usto Médio por Contribuinte.	